



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 09/2013

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de setembro de 2013

- número 9/2013 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	18
Jurisprudência de Direito Civil	22
Jurisprudência de Direito Constitucional	39
Jurisprudência de Direito Penal	56
Jurisprudência de Direito Previdenciário	72
Jurisprudência de Direito Processual Civil	87
Jurisprudência de Direito Processual Penal	120
Jurisprudência de Direito Tributário	132
Índice Sistemático	153

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO-EQUIPAMENTO MEDI-
DOR SEM CONDIÇÕES DE USO-AUTO DE INFRAÇÃO-LEGA-
LIDADE-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS
ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. EQUIPAMENTO MEDIDOR SEM CONDIÇÕES DE USO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

- A não definição do *quantum* da multa, tampouco do dispositivo legal, não trazem prejuízo na defesa da autuada, haja vista que a mesma tem o ônus de defender-se dos fatos que lhe são imputados e não de sua capitulação legal ou de sua sanção correspondente.

- Caso em que o auto de infração descreveu claramente a conduta ilícita praticada pela requerente e a autuada não logrou desconstituí-lo.

- Ausência de qualquer ilegalidade do procedimento administrativo.

- Multa imposta dentro do patamar mínimo.

- Honorários não excessivos (R\$ 1.000,00).

- Sentença mantida.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 557.585-CE

(Processo nº 0005130-22.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 6 de agosto de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
COMÉRCIO DE ANIMAIS SILVESTRES EM FEIRAS LIVRES-
AUTO DE INFRAÇÃO-AGRICULTOR ANALFABETO-HIPOSSU-
FICIÊNCIA ECONÔMICA-DIMENSIONAMENTO DA PENALIDA-
DE-PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDA-
DE-APLICAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. COMÉRCIO DE ANIMAIS SILVESTRES EM FEIRAS LIVRES. AUTO DE INFRAÇÃO. AGRICULTOR. ANALFABETO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO.

- A infração ambiental objeto da presente ação anulatória consistiu na autuação do autor, agricultor analfabeto, em sua residência, pela posse de 22 (vinte e duas) aves silvestres, nos termos do inciso I do art. 24 do Decreto nº 6.417/2008, que estabelece a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por espécime não constante de listas oficiais de risco ou ameaçada de extinção.

- O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a hipossuficiência econômica alegada pela parte autora para fins de gratuidade judiciária goza de presunção relativa de veracidade e somente pode ser desconstituída por meio de prova em contrário, o que não se verificou nos presentes autos, inferindo-se que se o autor não tem capacidade econômica para arcar com os custos processuais, também não é capaz de pagar multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) sem o risco de comprometer o custeio de suas necessidades básicas.

- É razoável e proporcional à capacidade econômica do autor a redução da multa para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que tal quantia atende suficientemente ao caráter pedagógico e de reprovabilidade da conduta, na presente situação.

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 560.647-RN

(Processo nº 0003916-66.2012.4.05.8400)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 27 de agosto de 2013, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

VISTO DE TURISTA-PEDIDO DE PRORROGAÇÃO-NEGATIVA POR AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL-PRORROGAÇÃO CONDICIONADA AOS INTERESSES NACIONAIS-REGULAMENTO EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES-OBSERVÂNCIA-DIREITO LÍQUIDO E CERTO-INEXISTÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VISTO DE TURISTA. NEGATIVA POR AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PRORROGAÇÃO. LEI 6.815/80. PRORROGAÇÃO CONDICIONADA AOS INTERESSES NACIONAIS. REGULAMENTO EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

- Apelação da sentença que denegou a segurança que objetivava fosse determinada à autoridade impetrada a concessão da extensão do seu visto de turista, de modo a prorrogar o prazo de estada do impetrante no país.

- O impetrante é nacional da Bélgica e pretende a extensão do seu visto de turista como forma de permanecer legalmente no país. Indeferimento do pedido de renovação do visto, com fundamento em regulamento expedido pelo Ministério das Relações Exteriores, datado de 08.10.2012.

- Quanto ao visto de estrangeiro no Brasil, a Lei 6.815/80 estabelece que a sua concessão, prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais (art. 3º).

- O Decreto nº 7.821/12, que promulga o acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, firmado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010, em seu art. 5º, inciso 4, textualmente prevê: “4. O presente Acordo não impede que o Brasil

e os Estados-Membros prolonguem a duração da estada além do período de três meses, em conformidade com a legislação nacional e a legislação interna da União”.

- A despeito da possibilidade da prorrogação do visto de turista, a sua concessão reveste-se de caráter discricionário da autoridade administrativa competente. Precedente: AMS 200271070051460, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 14/05/2003, PÁGINA: 929.

- O impetrante não alegou nenhum motivo relevante para a sua permanência no país, a despeito do argumento de que “é pessoa idosa e atualmente conta com 67 anos de idade. Afirma que seu estado de saúde é bastante debilitado, sendo este portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, doença arterial periférica, já tendo sido submetido a uma angioplastia e que sofre frequentemente de falta de ar, necessitando utilizar constantemente corticoide e broncodilatadores”. Contudo, não trouxe aos autos nenhuma prova pré-constituída que comprovasse possível enfermidade.

- A concessão, prorrogação ou transformação de visto guarda observância de requisitos legais previamente estabelecidos, verificados na via administrativa, mais precisamente ao Departamento de Polícia Federal (art. 9º do Decreto 6.893/09 e Portaria de nº 2.231/09), cabendo a intervenção do Judiciário apenas quando o ato estiver revestido de ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em apreço, pois não configura ilegalidade o indeferimento do pedido de extensão do visto, notadamente quando a negativa possui respaldo em ato do Ministério das Relações Exteriores.

- Manutenção da sentença que denegou a segurança, por ausência de violação a direito líquido e certo.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 561.134-RN

(Processo nº 0000421-77.2013.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 10 de setembro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PÓS-GRADUAÇÃO-BOLSA DE ESTUDO-MESTRADO-CONCESSÃO A ALUNO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PÓS-GRADUAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. MESTRADO. CONCESSÃO A ALUNO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- O cerne da controvérsia diz respeito à análise da possibilidade da ora agravada perceber bolsa de estudos da CAPES, nível mestrado, concomitantemente ao recebimento de remuneração de emprego anterior.

- *In casu*, da leitura da inicial do processo originário, observa-se que a agravada reconhece possuir vínculo empregatício anterior ao requerimento de bolsa de estudos, impugnando, todavia, que aquele seja obstáculo à percepção desta.

- Da leitura conjunta da Portaria - CAPES/CPNq nº 01/2010 com a nota de esclarecimento - CAPES/CPNq, constata-se que são requisitos para a cumulação da bolsa com outras remunerações: 1) as atividades das outras fontes possuírem relação com sua área de atuação e de interesse para a formação acadêmica do discente; 2) a autorização, concedida pelo respectivo orientador, devidamente informada à coordenação do curso e 3) o vínculo empregatício ter sido obtido como resultado da sua condição de bolsista e como consequência do projeto que esteja desenvolvendo.

- Portanto, é defesa a concessão de bolsa de estudo ao aluno cujo vínculo empregatício precede à bolsa de estudos, como na hipótese vertente.

- Precedentes desta Corte.

-Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 132.676-CE

(Processo nº 0004597-79.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 27 de agosto de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
TRATAMENTO DE SAÚDE-MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE
HOME CARE-PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA E IRREVER-
SÍVEL-POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE *HOME CARE*. PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA E IRREVERSÍVEL. POSSIBILIDADE.

- Inexiste dúvida acerca do direito de o autor receber o atendimento *Home Care*, custeado pelo PLAN-ASSISTE, limitando-se a controvérsia entre as partes à efetiva necessidade de prestação do serviço ininterruptamente, com a permanência de Técnico de Enfermagem por 24 horas na residência do demandante.

- Autor portador de doença crônica e irreversível, com histórico de diversas internações, inclusive em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, sofrendo inúmeras limitações decorrentes da Paralisia Cerebral Tetraplégica Espástica (CID-10 G 80.0) de que padece, pois não fala; não deambula; não possui controle motor; nutre-se por meio de sonda de gastronomia, com alimento enteral; respira pela traqueia e recebe medicação por meio de CTI (cateter totalmente implantado), meio adotado para evitar-se que fosse “furado” diversas vezes, necessitando de acompanhamento especializado e contínuo, 24 horas por dia.

- Como prova da eficácia do serviço *Home Care* para manutenção da saúde do requerente e melhora de sua qualidade de vida, apontou-se que, após o início do serviço, que passou a lhe ser prestado em dezembro de 2011, não mais houve necessidade de internamento hospitalar.

- A prova pericial apontou como verdadeiras todas as alegações autorais acerca da necessidade e da eficácia do tratamento *Home Care*

postulado, inclusive a imprescindibilidade do serviço de enfermagem 24 horas e a inviabilidade de sua substituição por cuidador. Nesse sentido, frisou a perita que, no procedimento de aspiração traqueal e/ou nasal, por ser invasivo e realizado em “estrutura delicada e de maior importância na sua integralidade anatômica e funcional, o risco de acidente (lesão escoriativa ou até perfuração)” é, em muito, elevado, caso seja feito por pessoa não tecnicamente habilitada e experiente.

- Considerando-se que as circunstâncias de fato que levam ao reconhecimento da necessidade de manutenção do atendimento domiciliar 24 horas ao autor podem se alterar, hipótese em que se justificaria a modificação da classe de atendimento, com redução do atendimento de enfermagem para período inferior a 24 horas, a mesma deve ser precedida de parecer emitido por Junta Médica do PLAN-ASSISTE, da qual faça parte igualmente a médica assistente do requerente.

- Remessa necessária improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 560.524-RN

(Processo nº 0004778-37.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 12 de setembro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ACIDENTE EM RODOVIA DECORRENTE DE COMPROVADA MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA DE ROLAMENTO E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO-VÍTIMA FATAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA DECORRENTE DE COMPROVADA MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA DE ROLAMENTO E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. VÍTIMA FATAL. MILITAR DE 38 ANOS.

- Sentença que condenou o DNIT a indenizar a viúva e a filha do *de cujus*.

- *Quantum* indenizatório. Desarmonia com precedentes desta Corte e da Corte Especial.

- Redução da indenização por danos morais. R\$ 50.000,00 para a genitora e R\$ 30.000,00 para a menor, considerando que a primeira também foi vítima do infortúnio, ficando com sequelas.

- Honorários sucumbenciais. Redução para 5% sobre o valor da condenação. Manutenção dos demais aspectos da sentença.

- Apelação do particular improvida e apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.072-RN

(Processo nº 0001077-68.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 27 de agosto de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
EXECUÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE TAC CUJO OBJETIVO
CONSISTE NA REGULARIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS-DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA QUE
PREVÊ MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA MINIMIZAR O
IMPACTO AMBIENTAL-MUNICÍPIOS DE SÃO CRISTÓVÃO,
NOSSA SENHORA DO SOCORRO E ARACAJU-RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA-DECISÃO QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE
DO PREFEITO DE ARACAJU, DIANTE DO FATO DE O MESMO
NÃO TER ASSINADO O TAC**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE TAC CUJO OBJETIVO CONSISTE NA REGULARIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA QUE PREVÊ MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA MINIMIZAR O IMPACTO AMBIENTAL. MUNICÍPIOS DE SÃO CRISTÓVÃO, NOSSA SENHORA DO SOCORRO E ARACAJU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE DO PREFEITO DE ARACAJU, DIANTE DO FATO DE O MESMO NÃO TER ASSINADO O TAC. JULGAMENTO *PER RELATIONEM*. AGTR PROVIDO.

- O STF, no julgamento da AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique em negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões do douto Parecer do MPF como fundamento desta decisão.

- “(...) a extensão da análise de mérito do presente agravo não encerra questões relacionadas ao cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta – tema a ser enfrentado no curso da execução –; o presente exame cinge-se à legitimidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho para suportar os encargos decorrentes do não cumprimento do TAC”.

- “Sobre esse tema não se pode questionar a argumentação trazida pelos agravantes no sentido de que o mero ato formal de aposição de assinatura não pode ser considerado como único hábil a caracterizar a responsabilidade do então prefeito nos termos do Termo de Ajuste de Condutas (...), pois signatário é aquele que apõe a assinatura, mas é, também, aquele que aprova, anui, aquiesce. Nessa medida, a garantia posta no TAC dirige-se a investir os administradores de responsabilidade solidária como forma de imprimir maior garantia ao cumprimento do Ajuste, desde que eles, administradores, tenham aceitado integrá-lo. Não sendo o ato formal de por a própria assinatura no documento o único a fazer prova dessa adesão. Com efeito, a anuência do administrador, no caso concreto, é evidenciada por outras formas, sendo uma delas a presença do Procurador do Município no ato de homologação judicial do TAC, quando participou em nome do Município por investidura de função atribuída pelo próprio gestor”.

- “Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (...). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. Como seria possível concluir que o ato de representação promovido pelo Procurador não estaria sendo corroborado pela chancela do prefeito, que, aliás, o investiu em sua função? Claramente a sua atuação, quando integrou a composição subjetiva do TAC, teve o condão de evidenciar a anuência do gestor com aquele ato”.

- “Contudo, não se restringem a este ato as evidências de que o prefeito, ora agravado, subscreveu os termos do TAC: o agravado pessoalmente acompanhou a execução do TAC, como se observa dos atos em que ele esteve presente, como a audiência de que se tem cópia do termo às fls. 19; ou mesmo pelo conteúdo da Lei nº 3.625/2008, em que ao Prefeito de Aracaju é autorizado a assinar o

Protocolo de Intenções para a criação da Associação Pública denominada Consórcio Metropolitano para Gestão dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana da Grande Aracaju - COMGRES (f. 53), ato de que foi signatário expresso; ou mesmo quando foi intimado pessoalmente sobre o ato de penhora e avaliação durante a execução de sentença (fls. 115-116)”.

- “(...) deixar prevalecer a decisão seria enfraquecer esse instrumento, Termo de Ajuste de Conduta, mesmo que judicialmente homologado, tornando inócua a previsão de responsabilidade solidária. Seria refazer o acordo, impondo novos termos, subtraindo dele o cuidado necessário para o seu cumprimento (...) Não se pode, de modo algum, perder a conexão entre a responsabilidade que se quer reconhecida e o valor a que ela está relacionada. A existência de lixões em áreas urbanas é uma questão de saúde pública, mesmo que os gestores não reconheçam essa implicação. Não se está cuidando de uma questão meramente estética, a falta de aterros sanitários adequados compromete a salubridade da região, pode afetar os lençóis freáticos, proliferando endemias que afetam a gestão da saúde pública, sobrecarregando o sistema e ceifando a qualidade de vida daqueles que vivem em seu entorno”.

- Agravo de instrumento provido, para reconhecer a legitimidade passiva do agravado (Edvaldo Nogueira Filho).

Agravo de Instrumento nº 131.779-SE

(Processo nº 0003311-66.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 5 de setembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
RESPONSABILIDADE OBJETIVA-MATERNIDADE ESCOLA UFC-
RESULTADO DE EXAME DE HIV POSITIVO-ERRO DE DIAG-
NÓSTICO-MULHER GRÁVIDA-DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURADA. MATERNIDADE ESCOLA UFC. RESULTADO DE EXAME DE HIV POSITIVO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. MULHER GRÁVIDA. DANO MORAL. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- “Cuida-se de apelação cível e remessa obrigatória interposta pela UFC - Universidade Federal do Ceará contra sentença da MM. Juíza Federal da 7ª Vara/CE que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a Universidade Federal do Ceará a pagar aos autores indenização por danos morais, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a ser acrescida da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para Eliete Ferreira da Silva e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para Francisco Américo da Silva. Condenou a UFC, ainda, no pagamento de honorários de advogado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, os quais estipulou em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “Em suas razões de apelação, às fls. 331/357, a recorrente alega, em síntese que: a) houve prescrição trienal da pretensão dos

autores; b) inexistente nexos de causalidade entre o ato praticado pela UFC e o alegado dano moral dos autores; c) não foi apresentada qualquer prova técnica a desqualificar o trabalho da equipe interdisciplinar da UFC e d) não houve ato ilícito da Maternidade Escola UFC”.

- (...) “Filio-me ao entendimento que vem sendo recentemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, realmente, a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em se tratando de indenização, obedece ao prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto-Lei 20.910, de 6 de janeiro de 1932, uma vez que a previsão do artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil disciplina as relações entre particulares, não tendo aplicabilidade nas relações do Estado com o particular”.

- (...) “Os depoimentos das testemunhas Alcioneide Vieira dos Santos e Raimundo Nonato Pedrosa, arroladas pelos autores, confirmam os danos emocionais que sofreram, notadamente a parturiente. Já os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa confirmam os fatos alegados na inicial, notadamente no que concerne aos procedimentos médicos adotados e a informação de que à autora lhe foi dado, realmente, o resultado positivo para o exame de HIV”.

- (...) “Portanto, patente está o dano moral sofrido pelos demandantes, diante do efeito da lesão, o caráter da sua repercussão, a vergonha, o constrangimento, a dor, e o vexame ocasionados pela informação falsa de que a promovente estava contaminada com o vírus HIV, sendo, por isso, submetida à ministração, patentemente desnecessária, de soro com a medicação antiretroviral (AZT), e outra medicação que bloqueou a amamentação”.

- (...) “O que se tem no presente caso é a responsabilidade objetiva da Administração Pública prevista no art. 37, § 6º, da Constituição

da República, diante do dano, da conduta e do nexo de causalidade já configurados”.

- (...) “Evidentes, portanto, os graves transtornos provocados pela Administração Pública aos autores, os quais não contribuíram, por mínimo que seja, configurando, sem dúvidas, danos morais passíveis de reparação”.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 25.847-CE

(Processo nº 2007.81.00.015800-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 8 de agosto de 2013, por unanimidade)

**CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
BANCOS POSTAIS-ECT-BRADESCO-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO-ATIVIDADE DE RISCO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO**

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BANCOS POSTAIS. ECT. BRADESCO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO. BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

- Apelações e remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por dano moral e pensão vitalícia à autora em razão do homicídio de seu marido ocorrido nas dependências de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que também funciona Banco Postal operado pelo BRADESCO.

- A previsão contratual que responsabiliza a ECT pela adoção da medidas de segurança, bem como a observância das normas técnicas e de segurança relacionadas com o trabalho a ser executado, não é capaz de afastar a responsabilidade da contratante em face das disposições estabelecidas na Resolução nº 3.110/03 do Banco Central do Brasil, a qual autorizou a criação da figura de correspondente bancário e que imputa ao contratante a total responsabilidade sobre os serviços prestados, nos termos do inciso I de seu art. 4º. Reconhecida a responsabilidade solidária da instituição financeira e da empresa pública.

- A questão deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade objetiva, tendo em vista que as atividades exercidas pelas contratantes envolvem riscos, os quais não de ser suportados solidariamente por elas, independentemente da apreciação da culpabilidade dos seus agentes.

- “Afasta-se a argumentação de que a segurança deve ser prestada pelo Estado, ante a legislação específica que determina a manutenção de serviço de segurança especializado às instituições bancárias, que há de se transferir aos terceiros, públicos ou privados”. (TRF5. Quarta Turma. APELREEX 22.172/SE. Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado). Julg. 12/06/2012. Publ. *DJe* 14/06/2012, p. 615).

- Razoabilidade e proporcionalidade da indenização, arbitrada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ante o sofrimento advindo da morte do cônjuge da autora.

- Proporcional e razoável a condenação ao pagamento de pensão alimentícia, levando em consideração o valor da remuneração percebida pela vítima, bem como a estimativa de sua sobrevivência em 65 anos de idade (RESP 698.443, Jorge Scartezini, *DJ* em 28/03/2005).

- Desnecessária a demonstração de dependência econômica, presumível do fato da vítima ser beneficiária da previdência, da qual recebia apenas um salário mínimo. (AGRESP 931.796, Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJE* em 13/09/2012).

- Improvimento das apelações e da remessa oficial.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.514-CE

(Processo nº 0000095-63.2012.4.05.8106)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 3 de setembro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-CONSTRUÇÃO EM ÁREA NÃO
EDIFICÁVEL-RODOVIA MUNICIPAL-OBRA CONSOLIDADA-NÃO
DEMOLIÇÃO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. RODOVIA MUNICIPAL. OBRA CONSOLIDADA. NÃO DEMOLIÇÃO. JULGAMENTO *PER RELATIONEM*. AGTR IMPROVIDO.

- O STF, no julgamento da AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação “*per relationem*” pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique em negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adota-se as razões da douda decisão recorrida como fundamento desta decisão.

- “*Sabe-se que é direito do possuidor ser reintegrado na posse em caso de esbulho, consubstanciado, este, na privação do poder físico sobre a coisa por força de desforço próprio de terceiro. Tal perda pode ser total ou parcial, bastando para caracterização do esbulho que o possuidor seja alijado de parcela de seu poder sobre o bem que estava consigo. Para fazer jus à reintegração do poder de fato que detinha sobre o bem perdido, a teor do art. 927 do CPC, deve o esbulhado comprovar a atualidade da posse ao tempo do esbulho, os atos concretos praticados pelo agente que configurem a subtração da posse, a data do esbulho e a perda da posse*”.

- “*(...) o bem sobre o qual paira a controvérsia acerca do esbulho possessório nos presentes autos circunscreve-se à faixa de domínio que margeia a via férrea no Município de Iguatu, entre os Kms 442 e 449, conforme definido pela Transnordestina, ou à área compreendida entre as estacas 00 e 346, consoante descrição da Pre-feitura de Iguatu (fl. 117)*”.

- “É cediço que a Lei nº 6.766/79 reserva uma faixa de 15m (quinze metros) de cada lado da via férrea para preservação da segurança da área onde se desenvolve o serviço de transporte rodoviário ou ferroviário (...) Observa-se, de outro lado, que, em 15/08/2007, a municipalidade ré enviou missiva à Transnordestina S/A, solicitando autorização para realizar construção na faixa de domínio da concessionária e comprometendo-se a obedecer rigorosamente às especificações técnicas definidas pela empresa autora (fl. 117). Tal solicitação, entretanto, após análise técnica, restou indeferida, em 28/08/2007, pela concessionária, ao argumento de que o projeto proposto não respeitava as normas de segurança do tráfego ferroviário, colocando em risco a população circunvizinha e prejudicando a prestação do serviço público concedido (fl. 118). Em meio à negativa da concessionária, entretanto, conforme ressei dos documentos de fls. 119/122, datados de 29 e 30/08/2007, a edilidade, contrariando a orientação técnica, iniciou as obras de construção da rodovia, avançando em área não edificável, de domínio da empresa autora. Em seguida, no dia 05/09/2007, a primeira autora ajuizou a presente ação de reintegração, requerendo a concessão de liminar para a devolução imediata da posse da faixa de domínio que lhe foi subtraída”.

- “Do cenário traçado, tenho que restam configurados perfeitamente os requisitos para a concessão da reintegração de posse requestada. De fato, os documentos apresentados, já mencionados, confirmam a posse atual da concessionária, na data do esbulho, da faixa de domínio sobre a qual foi iniciada a obra de construção pela municipalidade de Iguatu. De igual sorte, os ofícios trocados entre a concessionária e a Prefeitura comprovam a pretensão da municipalidade ré de subtrair a posse da autora e os registros policiais deixam patente a data do efetivo desapossamento da área pelo réu”.

- “Não obstante, no caso concreto, há de se levar em conta que a obra contra a qual se insurge a primeira autora, transcorridos mais de cinco anos da propositura da presente ação, já se encontra con-

solidada na faixa de domínio, cuja posse se requer a reintegração. Assim, embora reconheça se tratar de construção ilegal, o fato é que esta já se encontra assentada na localidade, proporcionando uma melhor circulação de veículos no Município. Não me parece razoável, pois, desativá-la após a sua conclusão, conforme bem reconheceu o Procurador do DNIT na audiência de justificação pré-via”.

- “De todo modo, diante dos indícios de que as obras continuam no local, entendo por bem conceder parcialmente a liminar, no sentido de determinar a reintegração da posse à Transnordestina da faixa de domínio que não se encontra pavimentada”.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 131.509-CE

(Processo nº 0003083-91.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 5 de setembro de 2013, por unanimidade)

CIVIL
PEDIDO DE NULIDADE DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FIRMADOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL- ALEGAÇÃO DE ERRO QUANTO À LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL- IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO DOS COMPRADORES

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO A ATACAR SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA CONTRA O GRUPO MONTEZANO CARDOSO EMPREENDIMENTOS LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FIRMADOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL.

- O principal fundamento do recurso gira em torno da aplicabilidade da figura do erro, prevista pelos arts. 138 a 144 do Código Civil, ao caso em que os autores, após terem adquirido o imóvel, verificaram que estava localizado em um loteamento, enquanto que, na proposta inicial, o objeto da negociação integrava um condomínio.

- Da dicção da lei [art. 139 do Código Civil], extrai-se a interpretação de que o erro é essencial quando, uma vez conhecido por um dos contratantes, seria óbice à celebração do contrato, desde que guarde estreito vínculo com a natureza do negócio, ao objeto principal da declaração de vontade, às qualidades essenciais do objeto ou pessoa ou, se for erro de direito, ao motivo único ou principal do negócio.

- Conquanto conste do contrato particular de compra e venda do imóvel firmado com o Grupo Montezano Cardoso Empreendimentos Ltda., na cláusula primeira, que o imóvel está localizado no “Loteamento Santo Antonio-Condomínio Green Park” [fls. 28-33], a simples menção no contrato a “condomínio” não constitui, por si só, em causa de nulidade do pacto, havendo necessidade de serem reunidos outros elementos de prova que confirmem, de fato, que o desígnio do negócio jurídico era adquirir um imóvel situado exclusi-

vamente dentro de um condomínio, cujo ônus é de quem impugna a essência do documento. No tocante a esse aspecto, não há documento capaz de infirmar a declaração de vontade das partes contratantes.

- No contrato de financiamento habitacional - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado com a Caixa Econômica Federal, o imóvel é descrito como “integrante do Loteamento Green Park”, sem fazer qualquer referência a condomínio [fls. 38-49], de modo que não se poderia impor ao agente financeiro a nulidade do contrato, máxime por faltar provas de que a Caixa Econômica Federal, também, não teria agido de boa-fé nessa relação obrigacional.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 556.879-RN

(Processo nº 0006046-63.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 27 de agosto de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
CONTRATO ADMINISTRATIVO-RESCISÃO-BALIZAMENTO LUMINOSO DA PISTA DE POUZO/DECOLAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES-EMPRESA IMPEDIDA DE TESTAR O FUNCIONAMENTO E O DESEMPENHO DO SERVIÇO E DE REALIZAR A “OPERAÇÃO INICIAL ASSISTIDA”-INFRAERO QUE NÃO PROVIDENCIOU A AUTORIZAÇÃO TÉCNICA DA CELPE PARA EFETUAR, NA SUBESTAÇÃO, AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS À ENERGIZAÇÃO DA CASA DE FORÇA-SERVIÇOS QUE FICARAM PENDENTES POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO-INDENIZAÇÃO-CABIMENTO**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO. BALIZAMENTO LUMINOSO DA PISTA DE POUZO/DECOLAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES. EMPRESA IMPEDIDA DE TESTAR O FUNCIONAMENTO E O DESEMPENHO DO SERVIÇO E DE REALIZAR A “OPERAÇÃO INICIAL ASSISTIDA”. INFRAERO QUE NÃO PROVIDENCIOU A AUTORIZAÇÃO TÉCNICA DA CELPE PARA EFETUAR, NA SUBESTAÇÃO, AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS À ENERGIZAÇÃO DA CASA DE FORÇA. SERVIÇOS QUE FICARAM PENDENTES POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO À AUTORA PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. DEVOLUÇÃO DA GARANTIA. PAGAMENTO PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO ATÉ A DATA DA RESCISÃO.

- Apelação desafiada pela INFRAERO em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela COLLETT & Sons S/A Engenharia Comércio e Indústria, decretando a rescisão de contrato administrativo (Termo de Contrato de Obras/Serviços de Engenharia nº 088-ST/2005-0014), condenando-a a ressarcir a autora pelos prejuízos suportados em valor a ser apurado em liquidação, compreendendo a devolução da garantia, o pagamento pela execução do contrato até a data da rescisão, o custo de desmobilização de pessoal e equipamentos e os lucros cessantes, consubstanciados na expectativa frustrada de vantagem econômica pela inexecução integral do contrato, tudo acrescido da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do CTN), desde a citação.

- Empresa que sagrou-se vencedora em certame licitatório, na modalidade concorrência pública, tendo firmado o Termo de Contrato de Obras/Serviços de Engenharia nº 088-ST/2005-0014, cujo objeto foi a “contratação das obras/serviços de instalação do sistema de balizamento luminoso da pista de pouso/decolagem e pistas de táxi, inclusive construção de KF de balizamento do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freire”.

- O contrato previa o recebimento do objeto adjudicado em duas etapas: **1)** recebimento provisório, com a emissão de Certificado de Aceitação Inicial (CAI), e **2)** recebimento definitivo, após 120 (cento e vinte) dias, com a emissão de Certificado de Aceitação Definitivo (CAD). No interregno de 120 (cento e vinte) dias, cabia-lhe testar o funcionamento e o desempenho do balizamento luminoso, com as correções de eventuais falhas apontadas pela INFRAERO, assim como a realização da “operação inicial assistida”, pelo período de 30 (trinta) dias corridos, com o pessoal devidamente habilitado da INFRAERO, no horário entre 6h e 24h.

- Com a conclusão do balizamento luminoso e dos demais serviços que lhe foram atribuídos por contrato, a empresa ficou impedida de testar o funcionamento e o desempenho do referido serviço de balizamento, assim como de realizar a dita “operação inicial assistida” e os poucos serviços complementares, porque a INFRAERO deixou de requerer a indispensável autorização técnica da concessionária local, no caso a CELPE, para efetuar, na sua subestação de 69kV, as adequações necessárias à energização da casa de força (KF) destinada ao balizamento luminoso, providência que, até a data da propositura da presente ação, não tinha sido resolvida.

- Empresa que envidou esforços para buscar uma solução consensual, visando à ultimação do contrato, externando sua intenção por meio de missivas à INFRAERO, exigindo apenas que lhe fosse assegurada contrapartida, de forma a preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato, pleito que restou desatendido.

Como o atraso na energização se estendeu até a data do ajuizamento da demanda – 12-11-2008 –, os cabos e equipamentos empregados no serviço de balizamento luminoso tornaram-se inúteis, a exigir a substituição total ou parcial, assim como restou inviabilizada a execução da maioria dos serviços complementares a cargo da COLLETT.

- A inexecução do contrato motivada pela inércia da Administração em adotar as providências necessárias à conclusão do serviço tornou possível a extinção do contrato por iniciativa do particular, já que o atraso verificado ultrapassou, em muito, o prazo de tolerância de cento e vinte dias, referido acima.

- Preceitua o art. 78, XVI, da Lei de Licitações, que “a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes materiais naturais especificadas no projeto” constitui motivo para a rescisão do contrato.

- Afastada a alegação de nulidade da sentença, pois “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207 - *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27^a ed., nota 17a ao art. 535 do CPC).

- O termo da extinção do contrato é a data em que a empresa afastou-se do “(...) canteiro de obras noticiado em 12-8-2008 (fl. 761)” - fl. 1248 da sentença e da entrega das chaves à INFRAERO, conforme Correspondência nº 055-DIR-CS-08 - fl. 762.

- Conforme consignado no Laudo Pericial - fl. 1107, que usufrui de presunção de veracidade porque equidistante das partes litigantes,

somente ficaram pendentes de serem executados os serviços que dependiam da energização do ramal 13,8kV, que são aqueles descritos às fls. 734/736. Todos os serviços que a empresa tiver realizado, e pelos quais a INFRAERO ainda não tiver pago, terão que ser indenizados, não havendo necessidade de indicação nominal das parcelas que comporão a indenização.

- De acordo com as informações prestadas pelo assistente técnico da ré, à fl. 1148, a energização do balizamento luminoso, ainda que provisória, somente se tornou possível em 02-10-2008. “O treinamento, bem como a operação do balizamento, necessitavam de energia firme para serem efetivados” - fl. 1116 do laudo pericial, o que somente seria possível com “a energização definitiva do ramal de 13,8kV”, revelando que tal energização provisória seria insuficiente para a realização dos testes necessários à entrega do objeto contratado.

- A inexecução do contrato motivada pela inércia da Administração em adotar as providências necessárias à conclusão do serviço tornou possível a extinção do contrato por iniciativa do particular, já que o atraso verificado ultrapassou, em muito, o prazo de tolerância de cento e vinte dias - fl. 1248.

- A INFRAERO, na forma do que dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.666/93, somente poderia recusar o recebimento se os serviços tivessem sido prestados pela COLLETT de maneira defeituosa, o que não ocorreu no caso concreto, conforme ficou demonstrado ao longo de toda a instrução processual, inclusive no laudo da *expert*. A empresa somente deixou de realizar os serviços que dependiam da energização definitiva do ramal de energia do balizamento luminoso, providência de responsabilidade da INFRAERO, sendo incontroverso o fato de que “(...) alguns serviços ficaram pendentes de execução, por culpa exclusivamente imputável à Administração” - fl. 1249 da sentença.

- A empresa “(...) Collett & Sons, pela lei ou pelo Contrato 088-ST/2005-0014, não estava obrigada a proceder a ligação de energia elétrica não prevista e com base em equipamentos técnicos não testados, entre a subestação da CELPE e a Casa de Força (KF) dedicada ao novo balizamento luminoso do Aeroporto Internacional de Recife/Guararapes- Gilberto Freire” – fl. 1111 – Laudo Pericial.

- “O CAI - Certificado de Aceitação Inicial, documento emitido pela INFRAERO, após concluído, com sucesso, o comissionamento, conforme estabelecido no subitem 7.2 da Especificação Técnica RF 02/707.92/11169/01, foi devidamente assinado pela INFRAERO, pelo fiscal de projeto, o Sr. Vilker Guimarães Almeida, assim como pelo Sr. José Antônio Castro Pereira, gerente de engenharia da SRRF-INFRAERO.

- Como a empresa se retirou do canteiro de obras em 31-7-2008, pela falta de energização do ramal, 13,8kV, “retomar as obras do sistema após 3 anos e 7 meses não seria possível, visto que os equipamentos permaneceram inoperantes por um longo período de tempo, isso já sendo comprovado pelo Sr. Vilker Guimarães Almeida, fiscal do contrato, no documento da INFRAERO 439/EGRF/2008 de 15.10.2008, à fl. 737 (...)” - cf. fl. 1118.

- Com a decretação da rescisão do contrato administrativo (Termo de Contrato de Obras/Serviços de Engenharia nº 088-ST/2005-0014), a COLLETT fica desobrigada de concluir quaisquer serviços, supostamente pendentes.

- Conforme preconiza o art. 79, § 2º, da Lei de Licitações, “quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução da garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo de desmobilização”.

- A compensação do particular deve compreender todos os danos emergentes verificados, ou seja, os prejuízos imediatamente comprovados, como também os lucros cessantes demonstrados, a saber, aquilo que se espera receber se o vínculo contratual não for desfeito.

- A indenização a ser arbitrada deve comportar a devolução da garantia contratual, o ressarcimento pela execução do contrato até a data da rescisão e pelo custo de desmobilização de pessoal e equipamentos, além da reparação pela expectativa frustrada de vantagem econômica do particular com a inexecução integral do contrato (lucros cessantes), o que somente poderá ser feito mediante liquidação de sentença.

- Rescisão do Termo de Contrato de Obras/Serviços de Engenharia nº 088-ST/2005-0014. Condenação da INFRAERO a ressarcir a autora pelos prejuízos suportados em valor a ser apurado em liquidação de sentença, compreendendo a devolução da garantia, o pagamento pela execução do contrato até a data da rescisão, o custo de desmobilização de pessoal e equipamentos e os lucros cessantes, consubstanciados na expectativa frustrada de vantagem econômica pela inexecução integral do contrato, acrescido da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do CTN), desde a citação. Sentença mantida na íntegra.

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 552.582-PE

(Processo nº 2008.83.00.018079-7)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-FUNCIONÁRIOS DA
ANTIGA “REDE” (RFFSA, CBTU E TRENURB)-EXERCÍCIO DO
POLICIAMENTO OSTENSIVO FERROVIÁRIO FEDERAL-DES-
CABIMENTO-OCORRÊNCIA DE EFETIVA LESÃO À ORDEM E À
SEGURANÇA PÚBLICAS-HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A CON-
CESSÃO DA CONTRACAUTELA POLÍTICA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. FUNCIONÁRIOS DA ANTIGA “REDE” (RFFSA, CBTU E TRENURB). EXERCÍCIO DO POLICIAMENTO OSTENSIVO FERROVIÁRIO FEDERAL. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE EFETIVA LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA POLÍTICA. DECISÃO CONCESSIVA DO PLEITO DE SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA PRINCIPAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A decisão que determinou à União e à CBTU a garantia do exercício, no território pernambucano, pelos funcionários da antiga “Rede”, do policiamento ostensivo ferroviário federal, inclusive com uso de arma de fogo, consoante orientações do Ministério da Justiça, e incumbiu este órgão de, no prazo de sessenta dias, expedir o correspondente regramento viabilizador do cumprimento da medida, traduz clara agressão à ordem pública (em sua acepção administrativa), uma vez que assegura o exercício, *per saltum*, da atividade administrativa.

- O ato judicial combatido, além de garantir a ocupação de cargo que sequer existe, juridicamente, em nossa federação, representa manifesta ingerência do Poder Judiciário na ordem administrativa, pois retira do Poder Executivo a discricionariedade no manejo de seu orçamento, bem como a prerrogativa de dispor sobre o funcionamento e a organização da Administração Federal.

- Há, ainda, o perigo de se ter um sem-número de indivíduos autorizados a andar armados, com poder de polícia, em contato direto com a população usuária do serviço público ferroviário, quando sequer possuem habilitação para tanto.

- Suspensão mantida; agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.453-PE

(Processo nº 0006784-60.2013.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 11 de setembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DEMOLIÇÃO DE BARRACAS CONSTRUÍDAS EM ÁREA DE
PRAIA-INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMEN-
TO DE DEFESA-COMPETÊNCIA DO JUÍZO-INTERESSE PÚBLI-
CO-PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE-DEMOLIÇÃO
DE BARRACAS ABANDONADAS E DAS CONSTRUÍDAS SEM
AUTORIZAÇÃO APÓS A PROIBIÇÃO JUDICIAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO DE BARRACAS CONSTRUÍDAS EM ÁREA DE PRAIA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. INTERESSE PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEMOLIÇÃO DE BARRACAS ABANDONADAS E DAS CONSTRUÍDAS SEM AUTORIZAÇÃO APÓS A PROIBIÇÃO JUDICIAL.

- Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e a União Federal contra 154 (cento e cinquenta e quatro) ocupantes, que exploram barracas e estabelecimentos em área localizada na Praia do Futuro em Fortaleza/CE, sob o fundamento de que as ocupações foram irregulares.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que esta foi fundamentada com os fatos e o pedido, estando acompanhada de material técnico levado em consideração pela parte autora, para justificar o seu pleito de necessidade da retirada das barracas da Praia do Futuro.

- O procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República do Estado do Ceará tem natureza inquisitória e é instrumental, servindo de mais um elemento para justificar a presente ação. Na ação civil pública foram os recorrentes devidamente citados, observando-se o contraditório, não tendo sido cerceado seu direito de defesa.

- Inexistência de cerceamento defesa e ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por não ter o magistrado *a quo* deferido pedido de prova testemunhal ou de outras desnecessárias à instrução do processo, evitando diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- “A Ação Civil Pública proposta pelo MPF, ainda que relativa a dano ambiental, é de competência da Justiça Federal por força do art. 109, I e parágrafo 3º, da CF, em que se configura competência absoluta determinada em razão da pessoa. Inteligência dos arts. 109, I e parágrafo 3º, da CF e art. 2º da Lei 7.347/85. Precedentes” (STJ, REsp 994.166/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009).

- Nos termos do laudo do perito judicial, as barracas e estabelecimentos em questão foram construídos, em sua maioria, no pós-praia (Berma) e não na praia.

- Salvo onde a Constituição foi explícita, ao estabelecer regras específicas de prevalência, a identificação do interesse que deverá prevalecer há de ser feita mediante uma ponderação proporcional, conforme as circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, a demolição das construções, em sua maioria, infringiria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se a importância social e econômica que representam as barracas construídas há muitos anos, com a complacência do poder público.

- Apelações da União, do MPF e recurso adesivo do Município de Fortaleza improvidos.

- Apelações dos réus parcialmente providas, reformando a sentença para: a) determinar a retirada de obstáculos de acesso à praia, porventura ainda existentes – cercas, bambus, madeiras etc. –, para que sejam mantidos permanentes corredores que permitam a livre

circulação das pessoas que rumam à praia, conforme identificado na perícia, às custas de quem os colocou; b) determinar sejam demolidas as construções sem autorização realizadas após a decisão do AGTR 69739/CE, se houver; c) que sejam demolidas as que tenham sido abandonadas a fim de evitar que se transformem em locais de poluição ou sirvam para atividades ilícitas.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para rateio entre os patronos dos réus, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação Cível nº 538.085-CE

(Processo nº 2005.81.00.017654-5)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 6 de agosto de 2013, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CONSELHO REGIONAL DA
ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO CEARÁ-
AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS-
INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PARTICULAR DO PRESIDENTE
REGIONAL E DE DELEGADOS-RETENÇÃO DE “COMISSÃO” POR
VALOR ARRECADADO POR DETENTOR DE CARGO HONORÍFICO-
IMPOSSIBILIDADE-ATOS DE IMPROBIDADE-CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PARTICULAR DO PRESIDENTE REGIONAL E DE DELEGADOS. RETENÇÃO DE “COMISSÃO” POR VALOR ARRECADADO POR DETENTOR DE CARGO HONORÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. ART. 9º, XI E XII, E ART. 11, TODOS DA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS. MULTA CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Trata-se de apelações interpostas por RONALD FERNANDES BLUHM, RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA e VIRGÍLIO PAULINO SOARES contra sentença proferida em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Ceará, que julgou procedente o pedido inicial para condenar os recorrentes às sanções de a) ressarcimento integral do dano; b) pagamento de multa civil; c) suspensão dos direitos políticos e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, em face da prática das condutas previstas no art. 9º, *caput*, incisos XI e XII, c/c art. 11, todos da Lei nº 8.429/92.

- De acordo com a inicial acusatória, os réus haveriam, enquanto responsáveis pela administração do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado do Ceará, em união de desígnios, sido pessoalmente beneficiados com a ausência de contabilização de receitas recebidas em favor da autarquia e criado um esquema de repartição de valores destinados à entidade pública.

- Consoante decidido pelo STF, STJ e por esta 1ª Turma do TRF5, não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Adoção, no caso concreto, do parecer da Procuradoria Regional da República na 5ª Região como razões de decidir.

- “O réu RONALD FERNANDES BLUHM não logrou êxito, tanto na seara administrativa quanto em âmbito judicial, em apontar qualquer fato ou documento que macule o que foi comprovado pelo TCU”, restando configurada, portanto, a sua participação como mentor dos atos ímprobos analisados e a apropriação indevida de valores destinados ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil/CE.

- “Também ficou comprovado pela tomada de contas que VIRGÍLIO PAULINO SOARES, delegado do CROMB em Iguatu/CE, participou solidariamente com o réu RONALD FERNANDES BLUHM na ausência de contabilização de guias de recolhimento relativas a pagamentos realizados para autarquia naquele município, além de ter admitido que parte dos valores arrecadados deixou de ser repassada à autarquia ‘em função de acordo verbal com o então presidente Ubatuba Neto para que fossem abatidos dos honorários a ele devidos pelo serviço prestado como advogado’ (fl. 649) e que ‘recebia 50% por cento do total arrecadado a título de comissão, explicando de forma detalhada a maneira como arrecadava tal “comissão””.

- “Por último, RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA, também delegado do CROMB/CE em Russas - CE, participou igualmente da ausência de contabilização de guias de recolhimento relativas a pagamentos realizados para a autarquia, em sua localidade, como bem demonstrou o Acórdão nº 809/2005 do TCU (fls. 1312.1335), também admitindo que ‘recebia 50% de tudo arrecado’. Essas condutas, conforme já demonstrado, caracterizam-se como atos de improbidade”.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 523.597-CE

(Processo nº 2005.81.00.005016-1)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 29 de agosto de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
ANIMAIS SILVESTRES-PAPAGAIOS CRIADOS COMO ANIMAIS
DOMÉSTICOS HÁ MAIS DE UMA DÉCADA-DUVIDOSA REINTE-
GRAÇÃO AO SEU *HABITAT* NATURAL-ATO ADMINISTRATIVO
DE APREENSÃO-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO AMBIENTAL. ANIMAIS SILVESTRES. PAPAGAIOS CRIADOS COMO ANIMAIS DOMÉSTICOS HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. DUVIDOSA REINTEGRAÇÃO AO SEU *HABITAT* NATURAL. ATO ADMINISTRATIVO DE APREENSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Impetração de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato de apreensão de dois papagaios que vivem em sua residência há mais de uma década.

- Infere-se que os papagaios – Kadu e Katrino – são criados como animais domésticos, tendo estabelecido vínculos afetivos mútuos e recíprocos com a pessoa que detém sua guarda. Inexistência de indícios de maus tratos. Pelo contrário, existem nos autos provas de que os papagaios são acompanhados por médico veterinário e gozam de plena saúde.

- A Lei 5.197/67 (art. 1º) estabelece que os animais da fauna silvestre são de propriedade do Estado e proíbe sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

- A Lei 9.605/98 (art. 29) criminaliza a conduta de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar animais silvestres, sem a devida permissão, licença ou autorização.

- Constato, após análise da situação fática subjacente, que a aplicação da legislação de regência poderia caracterizar mero ato formal,

burocrático, que segura e concretamente redundaria na negação da teleologia da norma de proteção ao meio ambiente, pois se verifica que os animais estão há mais de uma década na posse da apelada, sem o menor indício de maus-tratos, sendo bem alimentados e tratados. Seria, no mínimo, desarrazoado determinar a apreensão dos animais para duvidosa reintegração ao seu *habitat*.

- A aplicação das disposições legais, no caso concreto, revelaria a negação da finalidade da norma ou, nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Mello (2009), *“tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei, mas desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la”*.

- A atividade da administração, na esfera federal, é regida pela Lei 9.784/99 que, no art. 2º, dispõe: *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*.

- O princípio da razoabilidade atrela congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas, sendo que a falta da referida congruência viola, na verdade, o princípio da legalidade, porque, no caso, ou há vício nas razões impulsionadoras da vontade, ou o vício estará no objeto desta. A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho (2008) destaca que a falta de razoabilidade é puro reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta.

- Já o princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso – pode ser sintetizado na célebre frase de Jellinek *“não se abatem pardais com canhões”* – obtempera que a atividade administrativa há de se revestir de tríplice fundamento: 1) adequação: o meio empregado deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade: a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio menos

gravoso ou oneroso para alcançar o fim público; 3) proporcionalidade em sentido estrito: as vantagens conquistadas superam as desvantagens.

- Na hipótese *sub examine*, o ato administrativo de apreensão das aves acarretaria mais prejuízo que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desses pássaros sob os cuidados da impetrante. Ademais, a atividade estatal acabou por demonstrar o evidente “excesso da lei relativamente ao seu fim”, como bem refere Humberto Ávila (R. Dir. Adm. 215/151, RJ, 1999), impondo-se a observância do princípio da proporcionalidade como forma de proibição de tal excesso.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 553.019-CE

(Processo nº 2009.81.00.008019-5)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
IMPROBIDADE-ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE FUNÇÕES PÚBLICAS-CHEFE DE DIVISÃO DE CONVÊNIOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA DE JOÃO PESSOA-INCONCIABILIDADE DOS INTERESSES A SEREM DEFENDIDOS EM CADA UMA DAS FUNÇÕES-INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS-ATO DE IMPROBIDADE (EM TESE) CONFIGURADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE FUNÇÕES PÚBLICAS. CHEFE DE DIVISÃO DE CONVÊNIOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. INCONCIABILIDADE DOS INTERESSES A SEREM DEFENDIDOS EM CADA UMA DAS FUNÇÕES. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IRRELEVÂNCIA DA MANEIRA COMO SE FORMALIZOU O VÍNCULO ENTRE O AGENTE E O MUNICÍPIO. PRIMAZIA DA REALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE (EM TESE) CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO.

- Caso em que o Ministério Público imputa a agente público federal – servidor da UFPB e ocupante de cargo em comissão no Ministério da Saúde – a acumulação indevida de seu cargo na esfera federal com a função de assessor jurídico da Prefeitura de João Pessoa, ao argumento de que: a) não se trata de hipótese em que se faz lícita a acumulação; b) há incompatibilidade de horários e c) são inconciliáveis os interesses defendidos em cada uma das funções.

- Mostra-se irrelevante, para fins de configuração do ato de improbidade administrativa (artigo 11, *caput*), o caminho que foi escolhido pela administração municipal para a formalização do vínculo mantido com o agente público demandado – um contrato de prestação de serviços técnicos –, uma vez que se afirma que este desempenhava atividade que substancialmente equipara-se à do cargo/função de assessor jurídico.

- A rejeição da inicial, com base no disposto no § 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92, reclama quadro que afaste de plano a configuração do ato de improbidade, não se legitimando, pois, quando não se logra desestabilizar a versão do autor.

- Apelação provida para determinar o recebimento da inicial e o prosseguimento do feito.

Apelação Cível nº 454.207-PB

(Processo nº 2008.82.00.000112-8)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 17 de setembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DEFICIENTE VISUAL-PRETENSÃO DE ABREVIÇÃO DE CURSO SUPERIOR DA UFCG-NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS-IMPOSSIBILIDADE-DIREITO À TRANSFERÊNCIA PARA A UFPB E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEFICIENTE VISUAL. PRETENSÃO DE ABREVIÇÃO DE CURSO SUPERIOR DA UFCG. NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À TRANSFERÊNCIA PARA A UFPB E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- Apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido do autor (deficiente visual), para condenar a Universidade Federal de Campina Grande - UFCG a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em feito no qual se objetivava a abreviação do curso de Licenciatura Plena em História, na UFCG, com a conseqüente colação de grau e expedição do diploma ou, sucessivamente, a sua transferência para a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, além da condenação da UFCG ao pagamento de indenização por danos morais.

- A Lei nº 9.394/96 e a Resolução nº 26/2007 da Câmara Superior de Ensino estabelecem que, para obter a abreviação de curso, o aluno deverá possuir Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CRA) superior a 9,0 (nove), ter concluído, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso, bem como não constar do seu histórico a existência de matrícula institucional e de reprovação por nota ou por falta e a ausência de matrícula em disciplinas em qualquer um dos períodos letivos.

- No presente caso, o histórico escolar do autor/apelante (fls. 72/73) demonstra que ele já integralizou 2.070 (duas mil e setenta) horas da carga horária total do curso, que é de 2.340 (duas mil, trezentos e quarenta) horas-aula, restando, portanto, preenchida a exigência

de ter concluído, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso como condição para a abreviação do curso. Entretanto, o seu CRA é de 7,06 (fl. 10), quando o Regulamento do Ensino de Graduação da UFCG exige um CRA mínimo de 9,0.

- Destaca-se que, mesmo que fosse possível excluir do seu histórico escolar aquelas disciplinas nas quais o autor/apelante obteve avaliação negativa, consoante sugerido na inicial, ainda assim, seu CRA não atingiria o mínimo necessário para que o seu aproveitamento fosse considerado extraordinário, visto que ele não passaria de 8,13125 (fl. 20), consoante informado pelo próprio autor/apelante.

- Quadra salientar, ainda, que consta do seu histórico a reprovação por falta e por nota, em cinco disciplinas, quando a referida resolução não admite a existência de qualquer reprovação no histórico do aluno.

- No tocante ao pedido sucessivo de transferência para a UFPB, o mesmo merece prosperar. É que, embora o art. 49 da Lei nº 9.394/1996 disponha que: *“As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na existência de vagas, e mediante processo seletivo”*, no caso concreto, deve-se levar em conta o estado particular do autor/apelante, portador de deficiência visual, que vem enfrentando muitas dificuldades de adaptação ao ambiente acadêmico, em razão da falta de estrutura da UFCG para atender às necessidades dos portadores de tal deficiência.

- A UFPB apresenta condições reais de garantir ao autor/apelante o pleno desenvolvimento dos estudos, consoante se observa das informações prestadas pelo Pró-Reitor da Graduação da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, por meio do Ofício nº 023/20011, às fls. 81/82.

- Cumpre salientar, ainda, que o autor não é egresso de uma universidade privada, mas sim, de uma universidade pública, a Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, cuidando-se, portanto, de instituições congêneres. O que ocorreu, como bem demonstrado nos autos, foi a falta de estrutura da UFCG para atender às necessidades de um portador de deficiência visual.

- Constata-se, ainda, o direito do autor/apelante de receber indenização por danos morais, uma vez que os elementos que instruem os autos demonstram que a UFCG não proporcionou as condições exigidas para garantir a adaptação do autor/apelante ao ambiente acadêmico em condições de igualdade com os demais discentes, conduta essa que, além de ilícita, é apta, por si só, a causar constrangimento moral passível de indenização.

- Contudo, o valor da indenização deverá ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser um montante suficiente para atender as peculiaridades do caso.

- Apelação do autor provida, em parte (item 6). Apelação da UFCG provida, em parte (item 10).

Apelação Cível nº 554.845-PB

(Processo nº 0005283-80.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 5 de setembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL
CRIME AMBIENTAL PREVISTO NA LEI Nº 9.605/98, ARTIGOS
38, 40 E 41-DESMATAMENTO/QUEIMA DE VEGETAÇÃO EM
ÁREA DE PRESERVAÇÃO E EM ESTAÇÃO ECOLÓGICA-PROVA
DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE-BIS IN IDEM-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NOS ARTIGOS 38, 40 E 41 DA LEI Nº 9.605/98. DESMATAMENTO/QUEIMA DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO E EM ESTAÇÃO ECOLÓGICA. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Trata-se de apelação criminal interposta por REMY FERREIRA BARROS, a desafiar sentença do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, nos autos da Ação Criminal nº 2006.80.00.005415-6, condenou o recorrente à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 38, 40 e 41, c/c art. 15, II, c, da Lei nº 9.605/98, em continuidade delitiva, na forma prevista no art. 71 do Código Penal.

- O acusado foi denunciado por suposta destruição de vegetação em área considerada de preservação e por provocar incêndio em floresta em uma área equivalente a 6 ha (seis hectares), pertencente à Unidade de Conservação de Proteção Integral Estação Ecológica de Murici, criada por decreto federal em 28/05/2001.

- Os tipos penais previstos no art. 38 e no art. 40, ambos da Lei nº 9.605/98, apesar de protegerem objetos jurídicos idênticos (preservar o meio ambiente), apresentam objetos materiais diversos (proteger floresta/área considerada de conservação permanente e preservar amostras do ecossistema da Mata Atlântica nordestina, propiciando o desenvolvimento de pesquisa científica e programas de

educação ambiental, respectivamente), não havendo que se falar, portanto, em *bis in idem*. Violação de dois objetos materiais distintos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico em vigor.

- Ainda que se alegue que ambas (Área de Preservação Permanente e Estação Ecológica de Murici) se encontrem inseridas na mesma localidade/propriedade, tem-se que o objeto material da proteção ambiental pretendido pelo legislador é diverso em cada um dos dispositivos legais violados.

- Materialidade e autoria delitiva restaram evidenciadas ao longo da instrução probatória, tendo o magistrado, após a análise de todas as provas colacionadas, declinado os motivos de sua convicção, classificando adequadamente a conduta. Excertos da sentença transcritos.

- No esteio da dosimetria, também desmerece a sentença qualquer reparo, tendo o magistrado seguido, com precisão e ponderação, todas as três etapas que devem anteceder a cominação da penalidade, em estrita observância às circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena, sem deixar de atentar para qualquer detalhe.

- Apelação criminal improvida em consonância com o parecer ministerial.

Apelação Criminal nº 8.661-AL

(Processo nº 2006.80.00.005415-6)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 12 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO QUALIFICADO-FALSIDADE IDEOLÓGICA-SE-
GURO-DESEMPREGO-APELAÇÃO DO RÉU-AUTORIA E MATE-
RIALIDADE COMPROVADAS-CONSUNÇÃO-INOCORRÊNCIA-
CULPABILIDADE A SER VALORADA COM MAIS GRAVAME EM
RELAÇÃO ÀS OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS-RÉU QUE CAPITA-
NEOU A PERPRETAÇÃO DE FRAUDES POR MEIO DE TERCEI-
ROS-CONTINUIDADE DELITIVA-APELAÇÃO DO MPF-RÉU
ANALFABETO-AUSÊNCIA DE DOLO-ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, DO CP). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). SEGURO-DESEMPREGO. APELAÇÃO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CULPABILIDADE A SER VALORADA COM MAIS GRAVAME EM RELAÇÃO ÀS OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. RÉU QUE CAPITANEOU A PERPRETAÇÃO DE FRAUDES POR MEIO DE TERCEIROS. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CP. INCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO MPF. RÉU ANALFABETO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. DESCONSIDERAÇÃO *IN ABSTRACTO* DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL DO PESO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação do MPF e de C.G.R. contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para: (a) condenar C. G. R. pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 71, do CP, em concurso material com o crime previsto no art. 299 do CP, à pena 4 (quatro) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 150 dias-multa no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; (b) absolver R.N.B.P., com fulcro no art. 386, VII, do CPP; (c) condenar V.L.A.S. e E.N.G.B. pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP, à

pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por 2 (duas) sanções restritivas de direitos, mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; (d) condenar J.V.B.L. pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por 1 (uma) sanção restritiva de direitos, mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

- Narrou o *Parquet* que R.N.B.P., absolvido na primeira instância, foi preso em flagrante delito numa agência da CEF enquanto tentava sacar a terceira parcela do seguro-desemprego, portando documentos falsos. Em sede de investigação policial, o sobredito réu informou que o responsável por engendrar a documentação ideologicamente falsificada seria C.G.R. Relatou ainda o MPF que foram realizadas diligências pela Polícia Federal no escritório de contabilidade deste último e, com autorização do proprietário, os agentes efetuaram busca de documentos e petrechos, resultando na apreensão de vários elementos, dentre os quais os 3 (três) termos de Rescisão de Contrato de Trabalho nominais aos demais réus.

- Conquanto o acusado C.G.R. tenha negado a responsabilidade pelas falsificações havidas nos documentos dos réus, quais sejam, as CTPS's e os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, as provas produzidas em juízo e na fase inquisitorial, mormente as testemunhais, demonstram cabalmente a autoria das condutas capituladas no art. 171, § 3º, e no art. 299 do CP.

- Outrossim, é facilmente retorquível a alegação de C.G.R., segundo a qual, por o laudo grafotécnico ter considerado incompatível a grafia dele e as inscrições presentes numa das CTPS, haveria impedimento em se lhe imputar o crime. Ora, do depoimento das partes,

bem como da prova material encontrada no local de trabalho de C.G.R., cujas informações foram confirmadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, infere-se a relação de causalidade entre sua conduta e a perpetração do delito.

- Não há que se falar em consunção do crime de falsidade ideológica ao de estelionato, *in casu*, vez que a potencialidade lesiva do documento falsificado (CTPS) não se resumia à fraude praticada, podendo ser utilizado para fins diversos (v.g., a obtenção benefício previdenciário do INSS). Não se aplica, destarte, a exceção prevista na Súmula 17 do STJ. Precedentes desta egrégia Corte.

- Quanto à agravante prevista no art. 62, I, do CP, aplicada às condutas tipificadas no art. 171, § 3º, resta clarividente a sua incidência, porquanto o réu orquestrou todo o conjunto das fraudes, capitaneando e dirigindo a atividade dos demais acusados.

- Mantém-se a absolvição do réu R.N.B.P. com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Com efeito, este acusado, analfabeto e com pouco histórico de vínculos empregatícios formais, acreditou estar recebendo o seguro-desemprego relativo ao trabalho prestado para uma empresa em período anterior, estando ausente elemento subjetivo do tipo. Precedentes.

- Ainda que se pudesse declarar inconstitucional e inócua, para todos os fins, a valoração da circunstância judicial da personalidade, disso não se poderia deduzir um agravamento proporcional do peso das demais circunstâncias (especialmente, neste caso, a culpabilidade), vez que “a ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética (...), mas sim um exercício de discricionariedade vinculada” (AgRg no REsp 1.171.265 / MT).

- Apelação do réu e do MPF improvidas.

Apelação Criminal nº 10.002-CE

(Processo nº 2009.81.02.001099-0)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 5 de setembro de 2013, por unanimidade)

PENAL

AÇÕES PRATICADAS EM DETRIMENTO DA CONAB-PROCESSO SUSPENSO QUANTO A UM DOS RÉUS (ACUSADO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA)-CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO QUANTO A OUTROS DOIS (UM DELES CONDENADO AINDA EM PRIMEIRO GRAU)-AUSÊNCIA DE PROVAS RELATIVAMENTE AO QUARTO

EMENTA: PENAL. AÇÕES PRATICADAS EM DETRIMENTO DA CONAB. PROCESSO SUSPENSO QUANTO A UM DOS RÉUS (ACUSADO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA). CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO QUANTO A OUTROS DOIS (UM DELES CONDENADO AINDA EM PRIMEIRO GRAU). AUSÊNCIA DE PROVAS RELATIVAMENTE AO QUARTO. APELO DA DEFESA IMPROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO (PARA CONDENAR UM DOS RÉUS ABSVOLVIDOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA).

- Quatro agentes foram denunciados por ações praticadas em detrimento da CONAB: 1) o presidente da Associação Camponesa de Poço Redondo/SE; 2) o responsável técnico pela elaboração de projeto (levado a efeito pela referida associação) vinculado ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar); 3) o agente que entregara (ao responsável técnico) Declarações de Aptidão ao PRONAF (DAP's), documentos com os quais a contratação teria sido concluída e 4) a presidente da Fundação Dom José Brandão de Castro, a qual teria assinado termo de recebimento e aceitabilidade de produtos alimentícios jamais repassados pela associação camponesa.

- O processo foi suspenso em relação à presidente da Fundação, porquanto, acusada de falsidade ideológica (CP, art. 299), teve direito a *sursis* processual; a sentença, ao final, condenou o responsável técnico por estelionato qualificado (2 anos de reclusão, mais multa) e absolveu os outros dois acusados; houve, então, recurso do réu condenado em primeiro grau e, também, do MPF (pretendendo a condenação dos outros dois).

- São incontroversos: I) o negócio (“compra da agricultura familiar com doação simultânea”) entre a CONAB e a Associação Camponesa de Poço Redondo/SE, consistente na aquisição de carne bovina, ovina e suína, até 30 de julho de 2009, através de recursos federais (R\$ 65.406,00). Referida avença foi materializada através da emissão de Cédula de Produto Rural - CPR - SE - nº 2008/02/3006, datada de 24 de novembro de 2008. A intenção da empresa pública era a de que os produtos fossem destinados à Fundação Dom José Brandão de Castro, mas II) não houve o recebimento das mercadorias, apesar das declarações passadas pela fundação em sentido contrário.

- O apelo do responsável técnico deve ser rejeitado. A prova dos autos é mais que robusta no sentido de que ele detinha toda a “tecnologia” necessária à obtenção dos recursos, pondo-a em prática. Demais disso, é insofismável a sua liderança em toda a operação (apesar de não ser ele o presidente da associação camponesa beneficiada com o “repasse”).

- De seu lado, o apelo do MPF precisa ser parcialmente provido. Com efeito, a prova formulada nos autos é absolutamente suficiente para responsabilizar o presidente da associação também por estelionato (o que se diz não pelo fato neutro de ser presidente, vedada a responsabilização objetiva em sede penal), mas, sobretudo, porque a narrativa que apresentou é inacreditável (ele não teria concordado com os produtos constantes da proposta, mas assinara a proposta forçadamente); sua pena, ausente qualquer razão que motive a majoração para além do mínimo legal, resta fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão, mais 10 dias-multa, cada um deles dosado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- A prova, porém, é insuficiente para a condenação do agente que forneceu as Declarações de Aptidão ao PRONAF (DAP's). Como bem assinalado pelo douto parecer exarado pela Procuradoria Regional da República (fl. 495), a única prova que ligaria este réu aos

demais é aquela concernente à entrega da documentação, fato que os (pretensos) agricultores nem mesmo confirmaram quando ouvidos. De resto, sendo elemento estranho à associação e ao projeto, é crível que ele nem mesmo soubesse a finalidade em que os documentos seriam utilizados (se é que foram mesmo repassados).

- Como efeito anexo à condenação (CPP, art. 387, IV), anota-se que os dois condenados precisam ressarcir os cofres da CONAB em R\$ 65.406,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais), a serem corrigidos segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Apelação da defesa improvida e apelação do MPF parcialmente provida, tudo nos termos do parecer exarado pela douta Procuradoria Regional da República.

Apelação Criminal nº 9.950-SE

(Processo nº 0001206-95.2011.4.05.8501)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 13 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
TRIBUNAL DO JÚRI-VEREDICTO PROFERIDO PELO TRIBU-
NAL-DESCCLASSIFICAÇÃO DAS ACUSAÇÕES DA PRÁTICA DE
CRIME CONTRA A VIDA-CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁ-
TICA DOS DELITOS DE RESISTÊNCIA QUALIFICADA E TENTATI-
VA DE LESÃO CORPORAL-PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JUL-
GADO PELO *PARQUET*, PARA QUE SE SUBMETA O FEITO A
NOVO JÚRI-VOTAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DI-
VORCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS, BEM COMO EM CON-
TRADIÇÃO COM OS DEMAIS QUESITOS INDAGADOS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMI-
NAIS MANEJADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PE-
LOS RÉUS, ATACANDO VEREDICTO PROFERIDO PELO TRIBU-
NAL DO JÚRI, QUE, DESCCLASSIFICANDO AS ACUSAÇÕES DA
PRÁTICA DE CRIME CONTRA A VIDA, OS CONDENOU PELA PRÁ-
TICA DOS DELITOS DE RESISTÊNCIA QUALIFICADA E TENTATI-
VA DE LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGA-
DO PELO *PARQUET*, PARA QUE SE SUBMETA O FEITO A NOVO
JÚRI. VOTAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DIVORCIADA
DAS PROVAS DOS AUTOS, BEM COMO EM CONTRADIÇÃO COM
OS DEMAIS QUESITOS INDAGADOS.

- Incongruência evidente quando das respostas dos quesitos pelos jurados, porquanto, não obstante confirmarem o fato de os réus ha-
verem trocado tiros com os policiais, no momento da abordagem,
negaram que tivessem a intenção de matar (dolo direto), ou, pelo
menos, que assumiram o risco do resultado morte (dolo eventual).

- Situação, *mutatis mutandis*, semelhante à enfrentada por esta Tur-
ma, quando do julgamento da ACR 9818, ensejo em que restou as-
sentado ser *certo que o ato de resistir, mediante uso dos artefatos
bélicos que estavam à mão, é dado essencial à configuração da
tentativa de homicídio. Tal constatação obedece à lógica: sem a
recalcitrância à ordem de parar o veículo e/ou sem o cometimento
dos disparos feitos com as tais armas não se poderia falar em ten-*

tativa de homicídio, razão pela qual este crime (fim) há de preponderar quanto aos outros (meios) pelos quais acabou acontecendo (Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, publicado em 6 de junho de 2013).

-Apelação do Ministério Público Federal provida, para anular o veredicto do Conselho de Sentença, a fim de que se proceda à realização de um novo júri. Apelo da defesa prejudicado.

Apelação Criminal nº 9.858-PE

(Processo nº 0000302-18.2010.4.05.8305)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 3 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-
PERCEPÇÃO FRAUDULENTE DE PENSÃO POR MORTE DE EX-
COMBATENTE-CONDUTA PERPETRADA PELA APELANTE
(PRÓPRIA BENEFICIÁRIA) E RENOVADA DURANTE 45 MESES-
NATUREZA PERMANENTE DO CRIME-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-TERMO INICIAL-PERCEPÇÃO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO
INDEVIDA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CP, ART. 171, § 3º). PERCEPÇÃO FRAUDULENTE DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. CONDUTA PERPETRADA PELA APELANTE (PRÓPRIA BENEFICIÁRIA) E RENOVADA DURANTE 45 MESES. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PERCEPÇÃO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO INDEVIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DA ACUSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

FATOS:

- Apelante condenada pela prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direito, e 26 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da comprovação de que recebeu indevidamente valores concernentes à pensão por morte de ex-combatente, benefício da titularidade da sua genitora, após o falecimento dessa, durante o período de 24 de julho de 2006 até o dia 1º de abril de 2010.

PRESCRIÇÃO:

- Tratando-se de estelionato contra a previdência social e a considerar que a acusada, ora apelante, com a sua ação, foi a própria beneficiária da vantagem indevida, vez que recebeu indevidamente 45 parcelas de benefício de pensão por morte, auferindo vantagem sabidamente indevida, há que se reconhecer que a sua conduta é de crime permanente (precedentes do STF), com a sua consumação estendida enquanto mantida em erro a autarquia previdenciária.

- Fatos delineados desde julho de 2006 até 1º de abril de 2010 (marco inicial a ser considerado), e tendo sido a denúncia recebida em 22 de março de 2011 (fls. 07/09) e considerada a pena *in concreto* (2 anos e 8 meses) , não há que se falar em ocorrência de prescrição.

- Preliminar de prescrição rejeitada.

Mérito:

- Instrução criminal que positivou a participação da acusada na fraude noticiada na denúncia. Acervo probatório robusto que demonstrou o agir deliberado, a plena consciência da ação ilícita.

- Acusada que confessou que somente procurou o INSS após transcorridos 4 anos do falecimento da sua mãe.

- O *modus operandi* (os valores foram sacados de uma conta corrente conjunta que possuía com sua mãe (já morta) e relativos a uma pensão por morte de ex-combatente, durante 4 anos) afasta a tese de boa-fé no agir da ré e de incidência de erro de proibição, a ensejar a diminuição da pena de um sexto a um terço (CP, artigo 21).

- Não é verossímil o argumento de que sacava tais valores por ser o único meio de sobrevivência, quando, ao revés, no seu interrogatório judicial, afirmou que “além de ter sacado os valores da pensão por morte indevida, recebia pensão por morte do seu ex-marido, bem como possui um companheiro que a ajuda financeiramente” (mídia digital do interrogatório judicial da acusada - fl. 48).

- Confirmação da procedência da ação com a condenação pela prática de crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º).

DOSIMETRIA:

- Ante a ausência de recurso da acusação e conforme orientação do Superior Tribunal, “não é dado à Corte de origem, em recurso exclusivo da defesa, agregar nova fundamentação ao *decisum* condenatório, sopesando, para fins de elevação da pena-base, fatos desconsiderados pelo Juízo singular para, assim, proceder à valoração negativa de circunstâncias judiciais, sob pena de incidir na inadmissível *reformatio in pejus*”.

- Pena-base fixada na sentença em 2 anos de reclusão (dobro da mínima cominada), tendo sido consideradas na sentença como circunstâncias judiciais desfavoráveis o motivo (ganância, cupidez, cobiça e lucro fácil) e as consequências do crime (prejuízo aos cofres do INSS).

- Consoante entende o Superior Tribunal de Justiça, “a busca pelo enriquecimento sem causa é inerente ao tipo penal do estelionato, não se prestando para desvalorar os motivos do crime e o fato de uma das vítimas ser entidade pública já é objeto de valoração específica, decorrente da aplicação da causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal”.

- Redimensionamento da pena com sua respectiva redução para o mínimo legal (1 ano) majorada de 1/3 (4 meses) pela causa de aumento tratada no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, tornando definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, mantida a substituição por restritivas de direito. Pena de multa reduzida para o mínimo legal - 10 dias.

- Não se operou a prescrição retroativa pela pena *in concreto*, ora reduzida, pois não decorrido o lapso temporal previsto no artigo 109 do Código Penal, uma vez que a conduta delitativa cessou em 1º de abril de 2010 (último saque do benefício), a denúncia foi recebida em 22 de março de 2011 (fls. 07/09) e a sentença condenatória publicada em 14/12/2012 (fl. 96), e esta apelação julgada menos de um ano desta última data.

- Apelação da acusada parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 9.955-RN

(Processo nº 0000211-91.2011.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 3 de setembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE-CARÊNCIA-MAGISTÉRIO-REGI-
ME PRÓPRIO E REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RGPS)-SIMULTANEIDADE DE VÍNCULOS-CONTRIBUIÇÃO
PARA AMBOS OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA-CONCESSÃO
DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.213/91-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. MAGISTÉRIO. REGIME PRÓPRIO E REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). SIMULTANEIDADE DE VÍNCULOS. CONTRIBUIÇÃO PARA AMBOS OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC.

- Apelação contra sentença que concedeu aposentadoria por idade ao autor, considerando, para contagem do tempo mínimo de carência, o período em que o demandante trabalhou junto à EMATER como celetista e que não foi aproveitado para concessão de benefício previdenciário estatutário junto à UFRN.

- O autor, no período de 01/08/1978 a 09/09/1993, trabalhou na Universidade Federal do Rio Grande do Norte como Professor Adjunto, sob a égide da CLT e com vínculo ao RGPS até 11.12.1990, data da edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único no âmbito da União. Com a mudança do regime jurídico, assegurou-se a averbação automática do período celetista.

- Entre 01/03/1969 e 24/01/1990, o autor trabalhou na EMATER, regido pela CLT e vinculado ao RGPS. Deste vínculo, foi averbado o período de 01/03/1969 a 31/07/1978 para concessão de aposentadoria estatutária - UFRN.

- O autor requer o reconhecimento da contagem do período em que laborou na EMATER (01/08/1978 a 24/01/1990) para cumprimento

da carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade junto ao INSS.

- Não se vislumbra óbice para reconhecimento do tempo de serviço pleiteado, uma vez que as contribuições referentes ao período em que o autor laborou na UFRN, o qual coincide com o trabalhado na EMATER (01/08/1978 a 24/01/1990), foram utilizadas para concessão da aposentadoria estatutária (regime próprio de previdência).

- A averbação do período celetista não representa impedimento à concessão da aposentadoria requerida, por tratar-se de tempo de serviço prestado à UFRN. Ademais, a parte autora não pretende fazer uso do tempo de serviço laborado para o ente público, mas apenas do trabalhado na EMATER, para o qual contribuiu regularmente. Precedentes: PROCESSO: 200884000069670, APELREEX 4.889/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/05/2010, PUBLICAÇÃO: *DJE* 16/06/2010 - Página 130; APELREEX 00055405320124058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, *DJE* - Data: 22/11/2012 - Página: 170.

- Os honorários fixados pelo magistrado de primeiro grau encontram-se em harmonia com o art. 20, § 4º, do CPC e com a jurisprudência desta Corte.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 561.519-RN

(Processo nº 0004584-37.2012.4.05.8400)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 17 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-ELETRICIDADE-TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS-PERICULOSIDADE-COMPROVAÇÃO-DIREITO AO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. DIREITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou a tese de que, para a comprovação da nocividade do fator eletricidade, este deve incidir de modo permanente e em condições especiais, com observância da técnica médica e legislação correlata, independente do disposto no Decreto nº 2.172/97, em face do caráter exemplificativo do rol de agentes e atividades prejudiciais à saúde do trabalhador.

- Hipótese em que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico Pericial demonstram, de modo satisfatório, a periculosidade das atividades desempenhadas pelo autor, com exposição à eletricidade com tensão acima de 250 volts, fazendo o postulante jus ao benefício de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, a partir da data do requerimento administrativo.

- A irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, diante da verossimilhança dos fatos alegados, não deve ser considerada a ponto de comprometer a proteção do direito da demandante à própria subsistência.

- Inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em face da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º deste diploma legal, quando do julga-

mento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13 (v. Informativo nº 698 do STF).

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo provido.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.454-CE

(Processo nº 0017680-83.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 27 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
RESPONSABILIDADE CIVIL-SÍNDROME DE TALIDOMIDA-BE-
NEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL-NÃO CUMULAÇÃO-DEVOLUÇÃO
DOS VALORES PAGOS-CABIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÍN-
DROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 12.190/2010. BENEFÍCIO DE
AMPARO SOCIAL. NÃO CUMULAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALO-
RES PAGOS. CABIMENTO.

- O direito à indenização por danos morais às pessoas com defici-
ência física decorrente de uso da talidomida encontra-se expressa-
mente previsto em lei, inclusive, o art. 1º da Lei nº 12.190/2010 con-
signou o crédito a ser adotado para o pagamento dessa indeniza-
ção. Segundo tal dispositivo legal, o valor será de R\$ 50.000,00
(cinquenta mil reais) multiplicado pelo número de pontos indicado-
res da natureza e do grau de dependência resultante da deformida-
de física.

- Na hipótese, ao realizar o pagamento, a autarquia federal deduziu
do valor total o montante de R\$ 176.745,21 (cento e setenta e seis
mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) refe-
rente ao benefício de prestação especial recebido pela autora entre
dezembro de 2003 e junho de 2011.

- A possibilidade de desconto dos valores pagos encontra respaldo
no artigo 5º da Lei 12.190/10, regulado pelo artigo 7º do Decreto nº
7.235/10, porquanto a apelante percebia o benefício de amparo so-
cial em virtude de ser portadora da síndrome da talidomida, mesmo
suporte pelo qual obteve direito à indenização por danos morais.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 559.541-RN

(Processo nº 0001572-46.2011.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 5 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUTOS DEVOLVIDOS POR FORÇA DO CPC, ART. 543-C-REVISÃO DE BENEFÍCIO-DECADÊNCIA PARA O SEGURADO PLEITEAR INSTITUÍDA PELA MP 1.523-9/1997-APLICAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA REFERIDA NORMA-POSSIBILIDADE-TERMO INICIAL-VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA (28.6.1997)**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUTOS DEVOLVIDOS POR FORÇA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO PLEITEAR INSTITUÍDA PELA MP 1.523-9/1997. APLICAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA REFERIDA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA (28.6.1997). AJUSTE AO ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1.309.529/PR NÃO MODIFICA O RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIOR. AUTOR AJUIZARA AÇÃO PERANTE O JEF EM 6.4.2005 COM A MESMA FINALIDADE DESTA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, c/c o art. 220, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo colendo STJ nos autos do REsp nº 1.309.529/PR quanto à aplicabilidade do prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da referida norma, bem como o termo inicial da fruição do referido prazo.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, sob o regime representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que *incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991 instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)*. (REsp 1.309.529/

PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013).

- No presente caso, o autor ajuizou esta ação em 27.1.2009 para revisar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do demandante decorrente da atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de FEV/1994 (39,67%), cuja vigência foi 3.1.1995.

- Porém, nos autos, vê-se que os cálculos da Contadoria do Foro que embasaram a sentença foram elaborados em outro feito, 0503732-88.2005.4.05.8500, que tramitou no Juizado Especial Federal e cuja pretensão é a mesma desse feito. No processo que tramitou no JEF, após a elaboração da conta, o Juízo, em decisão de 7.5.2008, declinou da competência em razão de o valor apurado a título de atrasados ser incompatível com o rito especial. Na movimentação processual, tem-se que a ação proposta no juizado especial foi distribuída em 6.4.2005.

- Assim, iniciado o cômputo do prazo decadencial em 28.6.1997, com a publicação da MP 1.523-9/1997, o termo final do prazo decadencial decenal para a revisão pretendida seria em 28.6.2007, contudo, como já mencionado, o autor desde 6.4.2005 pleiteou a revisão do seu benefício, não havendo que se falar em decadência para o caso dos autos.

- *Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC, para adequá-lo ao entendimento adotado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.309.529/PR*, contudo, para o caso dos autos, não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Primeira Turma.

- Remessa oficial parcialmente provida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 477.448-SE

(Processo nº 2009.85.00.000382-3)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 12 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE-CONCESSÃO EM SEDE DE TU-
TELA ANTECIPADA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APO-
SENTADORIA POR IDADE EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA.
IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, manejado pelo INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Floresta/PE que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada, ordenando que o INSS concedesse a aposentadoria por idade, como segurado especial, ao Sr. José Cecílio Martins.

- Este Tribunal tem considerado descabida, em regra, a antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário. É que para a concessão de benefício previdenciário, através da via judicial, exige-se comprovação probatória farta, para que obtenha o convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada.

- Destarte, a necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS.

- No que se refere aos embargos de declaração interpostos contra a decisão de recebimento do agravo de instrumento, estes restam prejudicados. Afinal, o próprio agravo de instrumento agora está sendo julgado e provido. Ademais, ainda que se fosse analisar o fundamento do embargante, este não mereceria guarida.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO PREJUDICADOS.

Agravo de Instrumento nº 133.597-PE

(Processo nº 0002674-91.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 10 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-REVISÃO-SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL-DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI-INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS-PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS-IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS-ISENÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. JUROS DE MORA. DOENÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS. ISENÇÃO.

- Pretensão da autora/apelante de que a UFC seja condenada a revisar os critérios utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez que percebe, para que lhe conceda proventos integrais (valor da última remuneração no cargo efetivo), e com a aplicação da regra de paridade entre aposentados e servidores ativos, por ser portadora de doença grave prevista em lei.

- A aposentadoria por invalidez da servidora foi deferida com fundamento no art. 40, § 1º, I, e 21 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e pela EC nº 47/05, por ser a mesma portadora de doença grave prevista em lei, sendo os proventos calculados de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/04, c/c o art. 186, I, § 1º, e art. 188, ambos da Lei nº 8.112/90.

- Consoante se infere da leitura do artigo 40, I, da CF/88, as aposentadorias por invalidez permanente resultantes de doença grave, contagiosa ou incurável foram expressamente excluídas pela Constituição de terem os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que os mesmos devem ser integrais, com base na remuneração total do servidor quando na ativa; desse modo, os §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88 e a Lei nº 10.877/04 não são aplicados às mesmas.

- No tocante à aplicação da regra de paridade entre aposentados/pensionistas e servidores ativos, observa-se que não existia regra de transição em relação à aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até a edição das EC's 41/03 e 47/05 e que foram acometidos com doença incapacitante após sua edição, uma vez que trataram, somente, de regras de transição no tocante às aposentadorias voluntárias, consoante se infere dos arts. 2º e 6º da EC 41/03 e do art. 3º da EC nº 47/05.

- Em homenagem ao princípio da isonomia, todavia, não se poderia adotar tratamento diferenciado aos servidores que ingressaram no serviço público em data anterior às referidas Emendas e se aposentaram voluntariamente, em relação aos servidores que também ingressaram no serviço público na mesma época, porém, foram acometidos de doenças graves que os tornaram inválidos, concedendo-lhes aposentadorias diversas. Tanto assim o é que o legislador constituinte derivado, objetivando corrigir o vácuo que induziu à dúvida, ao promulgar a EC nº 70, de 29 de março de 2012, expressamente determinou a observância a este preceito, ao tempo em que cometeu à Administração a revisão das aposentadorias a partir da data de sua promulgação.

- Apelante que faz jus à revisão de sua aposentadoria, para que seja calculada com base na remuneração do cargo efetivo em que passou à inatividade, em paridade com a remuneração dos servidores ativos, com efeitos retroativos à data da sua concessão, até 29 de março de 2012, dia anterior ao termo inicial da revisão determinada pela EC nº 70/12.

- Pacífica a jurisprudência do colendo STJ na esteira de que “o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico”. Apelação do particular provida e remessa necessária não provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 27.883-CE

(Processo nº 2009.81.00.004561-4)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-RECURSO ESPECIAL-VALORES RECE-
BIDOS INDEVIDAMENTE-BOA-FÉ-PARCELA PAGAA TÍTULO DE
COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO-LEGISLAÇÃO SU-
PERVENIENTE-REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA-IMPOSSI-
BILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. PARCELA PAGAA TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.244.182-PB.

- Caso em que a Controladoria Geral da União detectou pagamento indevido da rubrica VPNI-IRREDUT. REMUN, paga a título de complementação do salário mínimo, no período de fev/2009 a junho/2012. Isto porque, após o advento da Lei nº 11.784/2008, tal parcela restou absorvida pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE.

- O pagamento de tais parcelas no período em referência configura erro na aplicação da nova legislação por interpretação equivocada, insuscetível, pois, de reposição ao erário, tendo em vista a boa-fé em seu recebimento.

- Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental na Apelação/Reexame Necessário nº 26.521-PE

(Processo nº 0015690-05.2012.4.05.8300/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 11 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA (LEI COMPLEMENTAR 118/2005)-
APLICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CONSTANTE DE PRECEDEN-
TE TOMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA (LEI COMPLEMENTAR 118/2005). APLICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CONSTANTE DE PRECEDENTE TOMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. - Possibilidade, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, da Vice-Presidência julgar prejudicado o recurso, mesmo se o sobrestamento foi determinado pela Presidência do STJ, a qual, inclusive, teve o cuidado de referir que a suspensão perderia sua eficácia caso viesse a ser julgado o RE 561908 - 7.

- Improvimento.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 318.996-CE

(Processo nº 2000.81.00.014023-1/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 18 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AGRAVO REGIMENTAL-CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO-INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL-INTEMPESTIVIDADE**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Agravo regimental resultante de conversão de agravo de instrumento interposto contra decisão da Vice-Presidência que NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Caso em que o agravo de instrumento, devidamente processado e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, foi devolvido a esta Corte para que aqui seja julgado como agravo regimental.

- A aplicação do princípio da fungibilidade recursal não dispensa a prévia análise dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso, que, no caso dos autos, foi interposto além dos 5 (cinco) dias previstos no art. 200 do Regimento Interno desta Casa para o oferecimento do agravo regimental.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 416.842-PE

(Processo nº 2007.05.00.039630-5/03)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 18 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA-CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, I, DO CPC.

- O STJ e esta Corte já decidiram que a cópia da decisão que pretende rescindir e a certidão do seu trânsito em julgado são documentos indispensáveis à propositura da ação rescisória.

- A parte autora, intimada por duas vezes para corrigir o defeito da inicial, inclusive pessoalmente, não atendeu ao chamado em sua totalidade, deixando de juntar cópia da decisão que pretende ver rescindida.

- Condenação da parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- Ação rescisória extinta sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

Ação Rescisória nº 7.165-PB

(Processo nº 0015749-61.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 18 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
NORMAS QUE ATRIBUEM AO INMETRO A APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SOBRE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL-VALIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VALIDADE DAS NORMAS QUE ATRIBUEM AO INMETRO A APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SOBRE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL.

- Regularidade do processo administrativo.
- Prova exclusivamente documental.
- Controvérsia predominantemente de direito.
- Julgamento antecipado da lide.
- Apelação desprovida

Apelação Cível nº 0800074-08.2013.4.05.8401 (PJE)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-AVALISTA-CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA-ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS-NOTA PROMISSÓRIA-TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-PENHORA DOS BENS DO DEVEDOR INVÁLIDA-EXCESSO DE EXECUÇÃO-HONORÁRIOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DOS BENS DO DEVEDOR INVÁLIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

- Cuida-se de embargos interpostos por Antonio Cavalcanti de Melo à execução movida pela Caixa Econômica Federal e que se baseia em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida garantido por Nota Promissória *pro solvendo*, no qual o embargante figura na condição de avalista. Na sentença, os embargos foram julgados parcialmente procedentes para declarar nula a cláusula décima do mencionado pacto na parte em que prevê a inclusão de taxa de rentabilidade e juros de mora sobre o débito e, assim, determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 25.369,97 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), apurado em julho de 1999. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o excesso de execução, a serem suportados pela embargada.

- Os autos da execução se encontram apenas aos presentes embargos.

- A execução que deu origem aos presentes embargos se baseia em Contrato de Confissão de Dívida firmado pelos devedores, pela Caixa e pelo embargante, na condição de avalista, na presença de duas testemunhas, e está garantido por nota promissória assinada pelos devedores e também pelo embargante. Trata-se, portanto, de

título executivo extrajudicial, por constituir instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas para pagamento de quantia certa, atendendo ao disposto no art. 585, II, do CPC e revestindo-se dos requisitos necessários à sua execução, quais sejam, a liquidez, a certeza e a exigibilidade.

- O embargante, também, não logrou provar que algumas das prestações foram pagas, de forma a reduzir o débito.

- Inexistência, nos autos da execução, de penhora válida sobre bens do devedor. Consoante informação contida no Ofício nº 159/2006 do Serviço Notarial e Registral Silva Ramos (juntado ao feito executivo), todos os lotes indicados pelo devedor à penhora não pertenciam a ele, mas a Aluizio Cavalcanti de Moraes, e foram arrematados em outubro de 2004 por Nilton Cavalcanti de Moraes para pagamento de dívidas decorrentes de processos movidos contra aquele na Vara da Justiça do Trabalho existente na Comarca de Mamanguape-PB. Portanto, ante a inexistência de bens do devedor para penhorar, nada impede que os bens do avalista sejam atingidos.

- A execução foi movida para pagamento de dívida indicada pela CAIXA no montante de R\$ 94.427,73 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos) e não houve, no curso do feito executivo, redução do valor cobrado. Com a remessa dos autos à Contadoria do Foro, verificou-se que, ao invés do montante de R\$ 94.427,73 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos) cobrado pela CAIXA (planilha de débito à fl. 32 dos autos dos embargos), a quantia realmente devida é a de R\$ 25.369,97 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), com a aplicação sobre o débito tão somente da CDI, sem a taxa de rentabilidade.

- Existência, de fato, de um excesso considerável da execução, devendo a embargada ser condenada no pagamento de honorários

advocatícios. No entanto, fixar-se o valor dessa verba nos moldes da sentença (20% sobre o excesso) corresponderia a impor à embargante/exequente um ônus desproporcional ao montante que auferirá com a execução. Desta feita, considerando o princípio da proporcionalidade, assim como também o da razoabilidade, mostra-se compatível com a presente ação uma verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga pela embargada.

- Apelação da embargada parcialmente provida.

- Recurso adesivo do embargante improvido.

Apelação Cível nº 502.011-PB

(Processo nº 2008.82.00.004177-1)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA
ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA PELO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA- ARBITRAGEM E FUNÇÃO JURISDICI-
ONAL-INTERAÇÃO E LÍMITES-CONSIDERAÇÕES-FALÊNCIA DA
DETENTORA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-AQUISIÇÃO
DO CRÉDITO POR TERCEIROS EM JUÍZO FALIMENTAR ES-
TRANGEIRO-VALIDADE E EFICÁCIA DO DOCUMENTO (“ATES-
TADO”) DE PROPRIEDADE DO CRÉDITO, INDEPENDENTE-
MENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA
NACIONAL-LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUTAR-CAUSAS
IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DA EXECUÇÃO-
EXIGÊNCIA LEGAL DE SUPERVENIÊNCIA À SENTENÇA ARBI-
TRAL-NÃO ATENDIMENTO-ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA-
NÃO MATERIALIZAÇÃO-EXCESSO DE EXECUÇÃO-NÃO DE-
MONSTRAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC Nº 45/2004. RESOLUÇÕES STJ Nº 22/2004 E 9/2005. ARBITRAGEM E FUNÇÃO JURISDICIONAL. INTERAÇÃO E LÍMITES. CONSIDERAÇÕES. LEI Nº 9.307/96. CONSTITUCIONALIDADE. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE DE 1958 (DECRETO Nº 4.311/2002). ART. 475-L DO CPC. APLICABILIDADE. FALÊNCIA DA DETENTORA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DO CRÉDITO POR TERCEIROS EM JUÍZO FALIMENTAR ESTRANGEIRO. VALIDADE E EFICÁCIA DO DOCUMENTO (“ATESTADO”) DE PROPRIEDADE DO CRÉDITO, INDEPENDENTEMENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NACIONAL. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO ART. 157 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DO ART. 105, I, DA CF/88. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUTAR. ART. 567 DO CPC. CAUSAS IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE SUPERVENIÊNCIA À SENTENÇA ARBITRAL. NÃO ATENDIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO MATERIALIZAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão de rejeição de impugnação à execução de sentença arbitral estrangeira homologada pelo STJ.

- A solução adequada da demanda impõe historiar as origens do conflito.

- 1. O título executivo judicial (a sentença arbitral estrangeira devidamente homologada pela autoridade judiciária brasileira tem essa natureza jurídica, a teor do art. 475-N, IV e VI, do CPC) derivou de discussão acerca do descumprimento parcial de contratos mercantis, datados de 24.07.2000, levada a efeito entre vendedora-exportadora suíça e compradora-importadora brasileira de carga importada de algodão cru africano (Senegal e Costa do Marfim/Togo), travada em juízo arbitral inglês, segundo o regramento das leis da Inglaterra e do País de Gales.

- 2. A vendedora alegou, em sede arbitral, o descumprimento contratual pela compradora, que, de seu lado, sustentou que teria se insurgido contra a qualidade do produto entregue, em desconformidade com o ajustado e a amostra, aguardando uma solução por parte da exportadora, o que não teria se verificado.

- 3. Os árbitros concluíram: “[...] *O Estatuto e as Normas da Liverpool Cotton Association lidam com litígios de duas formas: ‘Arbitragem sobre qualidade’ e ‘Arbitragem Técnica’. O procedimento para lidar com ambas é estabelecido nas Normas. Não achamos nenhuma evidência de que os compradores tomaram as medidas necessárias para proteger seus interesses, provocando uma ‘Arbitragem de Qualidade’ em Liverpool [...] A responsabilidade contratual dos compradores era resgatar as Cartas de Crédito apropriadas, para possibilitar que os contratos fossem cumpridos de acordo com os termos e condições contidos nos contratos. Essa obrigação ficou clara, apesar das reclamações evidentes dos compradores quanto à*

qualidade do algodão realmente embarcado segundo o contrato./A omissão ou incapacidade dos compradores de satisfazerem sua responsabilidade contratual conforme proposta no parágrafo (25) deste instrumento deu direito aos vendedores de procurar terminar os saldos não cumpridos dos contratos, através de refaturamento, segundo o Estatuto e as Normas de Liverpool Cotton Association, Limited, aos quais estão sujeitos especificamente [...] Caso algum contrato não tenha sido ou não será cumprido, não será considerado cancelado. Será encerrado através de faturamento para o vendedor, segundo nossas Normas em vigor na data do contrato [...] Caso parte ou todo o contrato for terminado pelas partes, estas devem tentar um acordo sobre o preço do refaturamento. Caso não possam fazer isso, o preço do refaturamento será fixado através de arbitragem e, se for necessário, ingressarão com um recurso. O preço do refaturamento basear-se-á no valor de mercado do algodão, na data em que o contrato foi terminado ou quaisquer outros fatores relevantes [...] Há muito tempo, os árbitros da Liverpool Cotton Association costumam empenhar-se em satisfazer suas obrigações segundo as determinações da Norma 226, de forma que as partes, o quanto é possível, sejam colocadas na mesma posição financeira que teriam ocupado caso o contrato houvesse sido cumprido, tendo em mente qualquer alteração dos termos do referido contrato, que possa haver sido feita através de acordos escritos ou pela conduta das partes e/ou de seus agentes autorizados. O princípio é universalmente reconhecido no comércio de algodão”.

- 4. Houve a interposição pela compradora, na sede arbitral, em 21.12.2001, de recurso contra essa sentença. Em suas razões de insurgência, a compradora alegou, fundamentalmente: que a vendedora teria procedido ao embarque da mercadoria sem seu consentimento, mas que, “para manter o bom relacionamento”, a importadora teria adquirido algumas toneladas do produto; que teria avisado da má qualidade da mercadoria, o que teria motivado o não resgate da carta de crédito; que deveria ter sido embarcado o algodão da Costa do Marfim e não do Togo, sem boa qualidade; que se fiou nas “promessas” da vendedora de resolver o problema. A

vendedora-recorrida fez várias considerações sobre as razões recursais, dentre as quais: *“Para dar apoio aos compradores após a crise econômica brasileira, os vendedores embarcaram o algodão sem a Carta de Crédito [...] Segundo o contrato [...] a opção dos vendedores era embarcar o algodão de Togo ou da Ivory Coast [...] Os compradores não haviam declarado que, após ter recebido o teste de 25 toneladas métricas de algodão, haviam notado que era de má qualidade [...] Caso os compradores entrassem em litígio sobre a qualidade do algodão embarcado deveriam ter direcionado o litígio para a arbitragem de qualidade./Em cumprimento da ordem judicial do tribunal regional do Brasil, toda a carga referente ao litígio foi apreendida pelo inspetor da alfândega e os vendedores, ora, procuraram recuperar o valor total faturado pendente dos compradores”*.

- 5. O recurso da compradora não foi provido (o Comitê Técnico de Apelação entendeu que *“era responsabilidade dos compradores assegurar-se de que as amostras do algodão haviam sido coletadas e verificar os procedimentos da arbitragem de qualidade para proteger seus interesses”*, bem como de que *“os compradores não providenciaram os documentos comprobatórios dos grandes prejuízos que reclamaram ter ocorrido em resultado dos problemas de qualidade, associados aos contratos”* e *“já que a reivindicação não foi quantificada ou provada e é norma prática da arbitragem da LCA não permitir prejuízos consequentes, o Comitê Técnico de Apelação rejeitou a reclamação”*), e a sentença arbitral transitou em julgado em 12.11.2002.

- 6. A sentença arbitral, assim, foi de imposição à compradora do pagamento correspondente aos saldos dos contratos não cumpridos, inclusive com juros (das 500 toneladas de um dos contratos, embarcadas, como a compradora desembarcou com quitação apenas de 300, o pagamento das restantes 200 deveria se dar ao *“preço cheio do contrato”*; das 1.500 toneladas do outro contrato, a vendedora embarcou 300 e a compradora desembarcou com adimple-

mento 25, restando 250 não desembarcadas, a serem pagas, igualmente, pelo *“preço cheio do contrato”*, além de 1.200 toneladas não embarcadas por não resgate das cartas de crédito expedidas ao pagamento, de modo que essa última quantidade deveria ser paga *“ao valor de mercado de 6 de junho de 2001”*).

- 7. A sentença arbitral foi levada à homologação do STF – depois foi ao STJ, por efeito da EC nº 45/2004 –, em 29.04.2003, tendo sido citada a parte requerida, que contestou a pretensão homologatória, afirmando: a inexistência de cláusula compromissória nos contratos, que exigiria sua concordância expressa para ser invocada e exercitada; o não exame da culpabilidade da parte vendedora pelos árbitros; a inadmissibilidade de renegociação do preço (refaturamento), porque as mercadorias teriam sido transferidas a terceiro, por ordem da vendedora, que teria auferido receita (e a outra parte sequer teria sido embarcada, possivelmente não tendo sido adquirida do fornecedor pela vendedora ou tendo sido por essa comercializada a outrem); a prática de juros sobre juros e outras incongruências na definição do montante devido. Essas razões de contestação não foram acatadas pelo STJ, que deferiu a homologação requestada e, mais adiante, autorizou a extração de carta de sentença para fins executivos. Em seu pronunciamento, o STJ acentuou que *“tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória”*. Deixou claro, ademais, o STJ, com sustentação em precedentes do STF, que *“descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento”*. A homologação transitou em julgado em 09.06.2009.

- Ao lado de outras formas de solução de conflitos – como a adaptação (em caso de superveniente inexecução ou onerosidade contratual excessiva), a mediação (forma de solução pacífica de conflitos, através da atuação de pessoa ou órgão, que desempenha sua função com a observância das condições e instruções indicadas

pelas partes, propondo um efeito não vinculante), a conciliação (também forma de solução amigável e não vinculante de contendas, sendo que o conciliador age com maior liberdade, não subordinado a orientações prévias dispostas pelas partes), o *minitrial* (método consensual de resolução de colisões, decorrente da atuação de executivos seniores) –, aponta-se ao processo judicial, de tramitação nas esferas jurisdicionais estatais, que continua sendo a regra, posição que decorre de uma cultura desenvolvida na sociedade, consubstanciada na ideia de que a decisão judicial, proveniente de órgão componente da estrutura judiciária interna de determinado Estado, seria mais segura (vinculatória), em razão da garantia de execução do *decisum*, em havendo o trânsito em julgado respectivo, sem necessidade de qualquer tipo de homologação posterior para produzir os seus efeitos, além de contar com a garantia da imparcialidade. Tem-se acentuado, contudo, que tais aparentes vantagens convivem com a morosidade, o alto custo, a utilização de critérios obsoletos (ou não sensíveis às especificidades técnicas) e a ausência de sigilo, que também marcariam a solução judicial. A par dessas modalidades de solução de conflitos e especialmente insuflado pelo grande desenvolvimento das relações comerciais pelo mundo, encontra-se o instituto da arbitragem ou “Justiça Coexistencial” (Cappelletti), meio extrajudicial de resolução de contendas através de árbitros, envolvendo direitos disponíveis. Durante muito tempo, a arbitragem no direito brasileiro foi regulada por um conjunto de normas jurídicas contidas no CPC, que, se dificultavam a utilização do instituto internamente, tornavam impossível a aplicação do procedimento arbitral em sede de contratos internacionais. De modo geral, os principais entraves presentes na nossa legislação processual civil eram: a) a cláusula compromissória não tinha força de tornar obrigatória a constituição do tribunal arbitral; b) a homologação do laudo arbitral pelo Poder Judiciário era requisito *sine qua non* para que ele pudesse produzir efeitos. Eis que, por força dos ventos da globalização (abertura e dinamismo do mercado), editou-se no Brasil a Lei nº 9.307/96, que é incisiva quanto à obrigatoriedade da solução arbitral, quando voluntariamente acordada, e quanto ao fato de que “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a

*sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação [não se confunda essa homologação com a que se exige, pelo STJ, das sentenças estrangeiras, inclusive as arbitrais] pelo Poder Judiciário” (art. 18), embora esse possa ser acionado. É o que se chama de tese da jurisdicionalidade da arbitragem. A arbitragem encerra-se com a prolação da sentença arbitral, que se constitui em título executivo e produz entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário (art. 31 da Lei nº 9.307/96). A lei brasileira vem a reboque de um movimento internacional intenso de regulação e solidificação do instituto da arbitragem. Citem-se, exemplificativamente: a criação, em Paris, da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (1923), a criação da *United Nations Commission on International Trade Law* (1966), a edição da Lei-Modelo sobre a Arbitragem Comercial Internacional (1985), a *European Convention on International Commercial Arbitration* (1961), o Protocolo de Genebra (1923), as Convenções de Nova Iorque (1958), Estrasburgo (1966), Moscou (1972), Panamá (1975), Montevideu (1979) e de Estocolmo (2000), além dos Protocolos de Brasília (1991), Las Leñas (1992), Ouro Preto (1994) e Olivos (2002).*

- Ponto nuclear diz com a interação entre arbitragem e Poder Judiciário. O STF, nesse tocante, já se pronunciou acerca da constitucionalidade das disposições da Lei nº 9.307/96 (especialmente das que prescrevem a irrecorribilidade, segundo o art. 18, e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral, a teor do art. 31), entendendo pela inexistência de ofensa ao princípio da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 (cf. STF, Pleno, SE 5206 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 12.12.2001). *“A obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira homologada por esta Corte determina a impossibilidade de ser ela revista ou modificada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no art. 3º da Convenção de Nova York”* (STJ, 3T, REsp 1203430/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 20.09.2012).

- Na execução da sentença arbitral estrangeira, devidamente homologada pela autoridade judiciária competente, por sua equiparação à sentença jurisdicional nacional e categorização como título executivo judicial (art. 475-N, IV e VI, do CPC), podem ser deduzidas as alegações de defesa previstas no art. 475-L do CPC. Inteligência do art. 484 do CPC, dos arts. 31 e 36 da Lei nº 9.307/96 e do art. 3º da Convenção de Nova Iorque de 1958 (promulgada pelo Decreto nº 4.311/2002).

- Não se pode negar vigência ao art. 475-L do CPC, na execução da sentença arbitral estrangeira, ao fundamento de que, no correspondente processo de homologação, não se deve examinar o mérito do referido título, haja vista que se trata de momentos diferentes, com exigências diversas: um, de reconhecimento de validade e de possibilidade de produção de efeitos no ordenamento jurídico interno (ex vi do art. 105, I, i, da CF/88, na redação da EC nº 45/2004, do art. 483 do CPC, dos arts. 35 a 40 da Lei nº 9.307/96, do Decreto nº 4.311/2002 e da Resolução STJ nº 22/2004, tendo sido essa revogada pela Resolução STJ nº 9/2005); e outro, de utilização como estribo de pretensão executória. Isso porque a sentença arbitral estrangeira homologada não é “melhor” que a sentença judicial nacional, mas equiparada a essa, encontrando-se ambas atreladas às mesmas condições de executabilidade.

- Segundo o art. 475-L do CPC, a impugnação apenas poderá versar sobre: *“I-falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;/II-inexigibilidade do título;/III-penhora incorreta ou avaliação errônea;/IV-ilegitimidade das partes;/V-excesso de execução;/V-qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença”*.

- Na impugnação à execução, afirmou-se a ilegitimidade dos exequentes, terceiros estranhos ao título executivo judicial, por não

terem participado do processo de homologação da sentença arbitral estrangeira e por não ter sido submetido à homologação pela autoridade judiciária brasileira o documento no qual afirmada sua propriedade sobre o crédito em execução. A alegação não procede. Os exequentes são duas pessoas jurídicas (uma marroquina e uma paquistanesa) e uma física (cidadão suíço), que adquiriram os direitos creditícios oriundos da sentença arbitral estrangeira, já homologada, perante o Juízo Falimentar suíço (República e Cantão de Genebra), no qual tramitou o processo de falência da vendedora-importadora, segundo atestado em documento devidamente traduzido, nos termos do mandamento processual do art. 157 do CPC. Acerca da natureza jurídica dessa aquisição, não se trata, propriamente, de cessão de crédito (disciplinada, no Brasil, pelo art. 286 do CC), mas sim de outorga de crédito por declaração do Juízo de Falência alienígena. De acordo com o art. 105, I, i, da CF/88, incumbe ao STJ a homologação de “*sentenças estrangeiras*”, o que não é o caso do ato jurídico do qual derivou o título de domínio dos exequentes, razão pela qual não há necessidade, para fazer valer o direito de propriedade, de homologação desse ato pela autoridade judiciária brasileira, nem de qualquer chancela jurisdicional homologatória de seus nomes como legitimados a executarem a sentença alienígena, que já passou pelo crivo do STJ. *Mutatis mutandis*: “*Os títulos de crédito constituídos em país estrangeiro, para serem executados no Brasil (CPC, art. 585, § 2º), não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal. A eficácia executiva que lhes é inerente não se subordina ao juízo de deliberação a que se refere o art. 102, I, h, da Constituição, que incide, unicamente, sobre “sentenças estrangeiras”, cuja noção conceitual não compreende, não abrange e não se estende aos títulos de crédito, ainda que sacados ou constituídos no exterior*” (STF, Pleno, Rcl 1.908 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. em 24.10.2001). Acresça-se que, ainda que se tratasse de cessão de crédito, a legislação a ser observada acerca da sua validade não seria a nacional, mas sim a estrangeira, em atenção às regras de Direito Internacional Privado. Não se pode olvidar, ademais, que, nos termos do art. 567 do CPC, outras pessoas, que não constam no título executivo como credor, detêm

legitimidade para promover a execução, rol no qual se encontra respaldo para autorizar que os ora recorridos figurem como exequentes.

- A impugnação à execução também se calcou na existência de causa impeditiva (ou, ao menos, modificativa) da execução: causa extintiva da execução, qual seja a existência de transação entre as partes litigiosas, com devolução da mercadoria à vendedora-credora originária; causa modificativa da execução, pois o produto não desembarcado pela compradora teria sido vendido pela exportadora no Brasil a outrem, com apuração de preço, que, portanto, deveria ser abatido do montante em execução. **Essa argumentação, embora deva ser analisada, não pode ser acolhida.**

- 1. De acordo com a dicção do inciso IV do art. 475-L do CPC, a impugnação apenas poderá versar sobre causas impeditivas, modificativas ou extintivas, “*supervenientes à sentença*” (a dizer, *in casu*, **supervenientes à sentença arbitral**). Há, de fato, prova nos autos de que, em 09.10.2001, a vendedora-exportadora encaminhou fax à compradora-importadora inadimplente, autorizando-a a endossar as mercadorias “*in favor of*” de agente marítimo que funcionava como mandatária da primeira, “*for account of*” dessa. É a própria agravante quem afirma que esse endosso ocorreu em **19.10.2001**. Ou seja, a referida “transação”, segundo a terminologia empregada pela recorrente (incorreta, realce-se, porque a mencionada transferência não foi ajustada como forma de cumprimento da obrigação), na defesa da alegação de que o evento gerou a extinção da obrigação, aconteceu quando a sentença arbitral sequer havia sido prolatada. Da documentação alusiva ao processo arbitral, consta que a compradora, ora agravante, se comunicou com o árbitro que a representava perante o Tribunal Arbitral, **depois da efetivação do endosso**, mas sem referi-lo. Constatou do relatório da sentença arbitral: “*Através de uma carta via fac-símile e registrada, datada de 12 de outubro de 2001, o árbitro dos compradores solicitou aos compradores que lhe enviassem os documentos, juntamente com os documentos comprobatórios relevantes referentes ao processo, até 12*

de novembro de 2001. *Através do mesmo instrumento, o árbitro dos compradores informou aos compradores que se eles não lhes dessem resposta, ele não teria outra alternativa a não ser proceder com base 'ex parte' nos comprovantes apresentados pelos vendedores./Através de uma carta via fac-símile datada de **29 de outubro de 2001**, os compradores solicitaram ao seu árbitro que lhes fornecesse os detalhes sobre as alegações dos vendedores e os detalhes da controvérsia. Solicitaram ainda ao árbitro que marcasse um novo prazo para a apresentação dos documentos./Através de uma carta via fac-símile, datada de **1º de novembro de 2001**, o árbitro dos compradores informou aos compradores que, de acordo com a sua solicitação, ele estava enviando, pelo correio, cópias dos comprovantes a ele apresentados pelo árbitro dos vendedores. Através da mesma comunicação, o árbitro dos compradores informou ainda aos compradores que qualquer comentário que desejassem fazer sobre os documentos deveria ser recebido até 16 de novembro de 2001./Através de carta via fac-símile, datada de **14 de novembro de 2001**, os compradores informaram seu árbitro de que o pacote enviado pelo correio havia sido entregue no endereço errado e que eles estavam aguardando o recebimento do mesmo. Já que seria impossível para eles fazer os comentários no prazo estipulado de **16 de novembro de 2001**, solicitaram ao árbitro que marcasse um novo prazo para o recebimento dos documentos./Através de uma mensagem eletrônica (e-mail) datada de **16 de novembro de 2001**, o árbitro dos compradores informou os compradores de que ser-lhes-ia permitido, até **3 de dezembro de 2001**, apresentar seus comentários e os comprovantes. No entanto, foram advertidos de que nenhuma prorrogação de prazo seria concedida [...] Através de uma mensagem eletrônica (e-mail) datada de **27 de novembro de 2001** [...] os compradores foram ainda solicitados a apresentar, com urgência, seus comentários e documentos até **3 de dezembro de 2001**./Os documentos apresentados pelos compradores, juntamente com as provas documentais, foram, subsequentemente, enviados para o árbitro com uma conta de acompanhamento datada de **28 de novembro de 2001**". Ou seja, em 28.11.2001, a importadora tinha ciência do endosso realizado em 19.10.2001, mas não o arguiu contra a exportadora (o endosso sequer foi aventado*

no recurso manejado na sede arbitral, em 21.12.2001). Não poderia, destarte, fazê-lo agora, em sede executiva.

- 2. Sobre a alegada venda a outrem, efetivada pós-endosso, igualmente não se presta para fins de abatimento de valores nesta execução, seja porque se trata de uma negociação envolvendo terceiros, que não os litigantes, seja porque é patente que a exportadora não auferiu receita com o algodão não recebido, por opção, pela importadora. Segundo consta dos documentos juntados pela própria agravante: o endosso ocorreu em 19.10.2001; no mesmo mês, a mandatária da exportadora a essa apresentou um valor de R\$ 242.943,69, para pagamento de despachante, armazenamento e ovação de *containers* do algodão; após o envio do montante referido, a mandatária teria respondido estar “*realizando os atos necessários para a liberação da mercadoria junto à alfândega do Porto de Fortaleza*”; após esperar, a exportadora terminou descobrindo que a carga de algodão, considerada pelas autoridades alfandegárias mercadoria estrangeira abandonada, teria sido alcançada pela pena de perdimento, sem que a mandatária nada fizesse (**essa pena de perdimento, inclusive, foi noticiada no juízo arbitral**); em vista desses fatos, em maio de 2002, a exportadora representou criminalmente (**2002.01.7996-8**) contra a mandatária por apropriação indébita do importe de R\$ 242.943,69; o inquérito policial instaurado teria sido concluído com a afirmação de que evidenciada a materialidade delitativa e sua autoria; no mesmo ano de 2002, a exportadora teria sido surpreendida com a notícia de que o algodão em questão estava sendo desembarçado na alfândega, exatamente pela mandatária, que se dizia, falsamente, a proprietária da carga (**por conta do endosso realizado pela importadora, que não fez constar a observação “for account of”, diversamente do solicitado pela exportadora**), o que ensejou a impetração de mandado de segurança perante a JF (**2002.81.00.015626-0**), posteriormente extinto por homologação de desistência formulada pela impetrante; também contra a mandatária, a exportadora ajuizou ação monitória (**2002.02.21333-1**), para reaver o montante de R\$ 242.943,69 (**não a carga de algodão ou seu correspondente valor**), feito extinto

por homologação de desistência, tendo havido acordo entre importadora e mandatária, para que do montante decorrente da venda a outrem de 478 toneladas do algodão desembaraçado pela mandatária, fosse deduzido o *quantum* necessário ao adimplemento da referida dívida. Destarte, a exportadora perdeu a carga de algodão, apenas conseguindo reaver o montante repassado à mandatária para as despesas de desembarço alfandegário. Portanto, a execução da sentença arbitral não configura enriquecimento injustificado ou sem causa.

- O suposto excesso de execução, por erro de cálculo e outros vícios, não restou demonstrado pela agravante. Veja-se que, sob a alegação de excesso, a recorrente pretende, em verdade, rever o *quantum* definido na sentença arbitral, o que não é possível, já que, submetendo-se à jurisdição arbitral estrangeira, com vistas à resolução de conflito por inadimplência contratual, os litigantes ficam obrigados a respeitar o que restar decidido naquela esfera. Em outros termos, não há como rediscutir, perante o Poder Judiciário, o mérito da sentença arbitral, o que parece ser, exatamente, o intuito da recorrente. Veja-se, por exemplo, que a executada pretende ver afastada da execução o que ela qualifica como ilegal incidência de juros sobre juros, considerada a legislação brasileira. Ocorre que a sentença arbitral foi exarada por juízo arbitral inglês, com a aplicação da lei inglesa, de conformidade com a previsão contratual – a nacionalidade da sentença arbitral é inglesa, considerado o critério geográfico (*jus solis*), acolhido pela legislação nacional (parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.307/96) –, nada se afirmando, na impugnação, em relação à eventual desconformidade com a legislação de regência da arbitragem.

- Pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 132.690-CE

(Processo nº 0006133-28.2013.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 15 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
PARCELAMENTO DO DÉBITO-LIBERAÇÃO DA PENHORA-IM-
POSSIBILIDADE-PRECAUÇÃO-CONDENAÇÃO EM HONORÁRI-
OS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LIBERAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECAUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

- Conquanto arrole o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ser o parcelamento uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, não consiste efeito deste a liberação de constringões efetivadas nos autos.

- Hipótese em que deve ser mantida a penhora como forma de assegurar a garantia do juízo até o integral cumprimento do parcelamento requerido pela apelante, sendo esse o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 não consta da Certidão de Dívida Ativa que aparelha o título executivo, razão pela qual a improcedência dos presentes embargos implica condenação em honorários, conforme prevê o art. 26 do CPC.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 560.972-PE

(Processo nº 0008227-46.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 12 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-DESCUMPRIMENTO-NÃO APRESENTAÇÃO DE FOLHA DE CONTROLE DE CARGA À ALFÂNDEGA-PAGAMENTO DE MULTA-DENÚNCIA ESPONTÂNEA-INAPLICABILIDADE-OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA-FATO GERADOR DISTINTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE FOLHA DE CONTROLE DE CARGA À ALFÂNDEGA. PAGAMENTO DE MULTA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. FATO GERADOR DISTINTO.

- Caso em que a pessoa jurídica agravante se irressignara contra a decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança, indeferira a liminar no *mandamus*, a qual requestava a suspensão de processo administrativo, de modo a impedir quaisquer atos de cobrança do valor imposto a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, sob o argumento de ter ocorrido, no presente caso, a denúncia espontânea.

- No que tange à caracterização de denúncia espontânea, em relação à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, é possível se observar que o cumprimento da referida obrigação se trata de procedimento puramente formal, não submetido, portanto, ao disposto no art. 138 do CTN.

- O disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata do instituto da denúncia espontânea, aplica-se tão somente às multas decorrentes do não pagamento do tributo no prazo legal, inalcançando as oriundas do não cumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo, como aquela devida pelo atraso na entrega de folha de controle de carga à Alfândega.

- A denúncia espontânea relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação, estando vinculada às obrigações principais, de forma que estão fora de seu campo de abrangência as multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas decorrentes do poder de polícia da autoridade fiscal.

- Ademais, não colhe o argumento da agravante de que é descabida a criação de obrigações acessórias por ato infralegal, porquanto, conforme o próprio CTN prevê no art. 113, § 2º, essas obrigações decorram da legislação tributária, sendo de atos infralegais a aprovação dos regulamentos.

- Precedentes: REsp 200900512275, Rel. Min. CASTRO MEIRA, STJ - Segunda Turma, *DJe* DATA: 29/06/2010; APELREEX 00015958320114058500, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, TRF5 - Segunda Turma, *DJe* - Data: 04/11/2012 - Página: 396.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 0800356-29.2013.4.05.0000 (PJE)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
SENTENÇA QUE DECRETA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM
FAVOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO CONTRA O INSS-MA-
TÉRIA QUE NÃO FEZ PARTE DO PEDIDO E SEQUER FOI AVEN-
TADA POR QUALQUER DAS PARTES-DECISÃO *EXTRA PETITA*-
ANULAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE DECRETA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FAVOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO CONTRA O INSS. MATÉRIA QUE NÃO FEZ PARTE DO PEDIDO E SEQUER FOI AVENTADA POR QUALQUER DAS PARTES. DECISÃO *EXTRA PETITA*. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULÁ-LA.

- Sentença que, em ação de imissão na posse movida por autarquia federal contra Estado-membro, decide por desapropriação indireta contra o autor, ora apelante, sem que a matéria tenha sequer sido agitada por qualquer das partes. Decisão *extra petita*. Nulidade. Inteligência dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, à luz da jurisprudência e doutrina.

- A decisão não se contém dentro das balizas representadas pelos brocardos *jura novit curia* (o juiz conhece o Direito) e da *mihi factum, dabo tibi jus* (dá-me os fatos que eu te darei o direito), porque julgou-se não apenas com fundamento diverso do invocado, mas modificando a causa de pedir, e não se trata de mera questão da incidência de tal ou qual regra jurídica, mas da aplicação de instituto de Direito que jamais foi discutido nos autos, e, pior, desfavoravelmente ao autor.

- Decisão, que, ainda, fere o princípio da não surpresa, não se compece com a essência do contraditório e, se não fere o devido processo legal procedimental, seguramente arranha o devido processo legal substancial, dessa sorte violando o art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

- Finalmente, a desapropriação indireta não é matéria de que se possa conhecer de ofício, e, mais, se viável análise meritória, provavelmente incabível entre entes públicos, ainda mais em favor do menor em detrimento do maior.

- Apelação e remessa oficial providas para anular a sentença, remetendo os autos à origem, a fim de que outra se produza, nos limites do Direito, dada a impossibilidade, *in casu*, de aplicar o § 3º do art. 515 do CPC.

Apelação/Reexame Necessário nº 21.510-PE

(Processo nº 0003937-22.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 8 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM IMÓVEL-
CONTAS DE POUPANÇA ABERTAS NA CAIXA ECONÔMICA FE-
DERAL EM NOME DO AUTOR-CONTAS ABERTAS POR EQUÍ-
VOCO COM A UTILIZAÇÃO DO CPF DO APELANTE QUANDO O
TITULAR ERA OUTRA PESSOA-AUSÊNCIA DO REQUISITO DA
POSSE PELO AUTOR**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR ATACANDO SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM IMÓVEL, TENDO POR OBJETO DUAS CONTAS DE POUPANÇA ABERTAS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM NOME DO REFERIDO AUTOR.

- Esclarecimento da ré no sentido de terem sido as contas abertas por equívoco, com a utilização do CPF do apelante, quando, em verdade, o titular era outra pessoa.

- Ausência de posse das contas – o próprio autor confessa ter achado estranho o fato de receber boletos das mencionadas contas, quando *“a conta poupança que o requerente possui na Caixa Econômica para receber sua humilde aposentadoria tem numeração”* [fl. 04] outra. Inexistência total da falta de posse sobre as duas contas, que o apelante nunca teve.

- Ora, a usucapião, seja de imóvel, seja de móvel, exige sempre a posse mansa, pacífica, ininterrupta, do conhecimento de todos, sem receber nenhuma contestação, e, no caso aqui, o autor, ao menos, não sabia das duas contas, e, daí, se afasta o requisito da posse, porque não a tinha, e, tanto assim, que não consegue acesso às contas para delas usufruir. E aí, ressalte-se, se encontra o requisito primordial da usucapião: ter a posse do bem. O apelante não a tem, nunca teve. Não há como conceber que a tenha tido por cinco anos, sem ao menos tê-la, de verdade. Na usucapião, a pessoa tem a posse do bem, buscando no Judiciário apenas a declaração de seu direito, o que aqui não ocorre.

- Improvimento do recurso.

Apelação Cível nº 560.264-RN

(Processo nº 0004867-60.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 17 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS DE TERCEIRO-DOAÇÃO DE
IMÓVEIS AOS FILHOS, HOMOLOGADA POR SENTENÇA EM
AÇÃO DE DIVÓRCIO-FATO OCORRIDO EM MOMENTO ANTE-
RIOR AO DO SURGIMENTO DOS CRÉDITOS EXECUTADOS-
INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS FILHOS, HOMOLOGADA POR SENTENÇA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. FATO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO SURGIMENTO DOS CRÉDITOS EXECUTADOS. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Inicialmente, tem-se que a oposição de embargos de terceiro lastreados na alegação de posse, com base em escritura pública ou particular, independentemente de transcrição no registro imobiliário, se mostra possível, conforme já pacificou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao editar a Súmula nº 84.

- Nessa linha, mantendo-se a inteligência da súmula anteriormente aduzida, aplicada no vertente feito por analogia, não há como se afastar a legitimidade das recorridas para opor a presente ação, especialmente quando se verifica dos autos, como bem discorreu o magistrado *a quo*, que a posse dos imóveis nºs 16, 27 e 28 do Loteamento Terra de Antares I, bairro Serraria, matrículas nºs 35.119, 35.130 e 35.131, respectivamente, junto ao 1º CRI de Maceió/AL, objeto do apelo, encontra-se lastreada em título judicial, qual seja: sentença homologatória de divórcio, proferida em 14/05/1993.

- Por sua vez, constata-se que os executivos fiscais que ensejaram as constrições judiciais foram propostos em 30/09/1996, tendo sido as penhoras levadas a efeito pelo oficial de justiça avaliador apenas em 06/07/2004. Registre-se, por oportuno, que os créditos cobrados dizem respeito a período posterior à doação.

- Acerca da doação de bens imóveis pelos genitores aos filhos quando da separação do casal, a jurisprudência do STJ é firme, ao afastar a caracterização de fraude à execução, quando a doação é efetivada antes do ajuizamento da execução e, conseqüentemente, da penhora, ainda que não tenha sido efetivado o registro da transferência de titularidade no cartório competente.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 442.832-AL

(Processo nº 2004.80.00.006122-0)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 13 de agosto de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM-OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-ACUSADA QUE AGIA EM CONJUNTO COM SERVIDOR DO INSS-CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR QUE SE COMUNICA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-REDUÇÃO DA PENA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACUSADA QUE AGIA EM CONJUNTO COM SERVIDOR DO INSS. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR QUE SE COMUNICA. ART. 30 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP.

- A apelante foi condenada às penas de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 205 (duzentos e cinco) dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 313-A do Código Penal, por sentença da MM. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

- Os autos revelam que a acusada, juntamente com o servidor público do INSS (cuja ação penal foi objeto de desmembramento), perpetraram, com unidade de desígnios, fraudes em desfavor do INSS, comercializando cerca 10 (dez) benefícios previdenciários indevidos, infligindo aos cofres público um prejuízo de R\$ 13.719,64 (treze mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).

- Verificam-se, incontestes, a autoria e a materialidade delitivas. As testemunhas do processo, ouvidas tanto no inquérito policial quanto

em juízo (mídia digital que repousa às fls.), afirmaram a efetiva atuação da acusada nos eventos criminosos quando revelam que entregaram seus documentos para que esta os aposentasse.

- A obtenção de vantagem indevida é bem delineada, a exemplo do depoimento de uma das testemunhas que afirmou que pagou para se aposentar e que a acusada pediu que não contasse ao seu filho.

- A motivação pecuniária é reforçada também na fala de outra testemunha que afirmou que os valores dos dois primeiros pagamentos do benefício foram utilizados para pagar à acusada como remuneração pela aposentadoria. Tendo afirmado que o pagamento inicial tinha sido bloqueado, procurou o INSS para saber sobre o cancelamento, sendo advertida pela acusada de que poderia ser presa. Além do pagamento, afirmou que a acusada, ao facilitar a obtenção do benefício indevido, pediu-lhe que votasse em determinados políticos.

- A consideração a respeito do depoimento das testemunhas a par da documentação apresentada rechaça a tese defensiva de não se vislumbrar um acervo probatório mínimo capaz de ensejar uma fundamentação válida para a condenação. No caso, os elementos são mais que suficientes.

- Também não se sustenta a alegação de que a conduta da acusada não se subsume à prevista no art. 313-A, por se tratar de mera intermediária entre os beneficiados e o servidor público encarregado de alimentar o sistema. Apesar do referido crime ser próprio de servidor público e, muito embora a apelante não se enquadre nesta atividade, por força do art. 30 do Código Penal, as circunstâncias elementares do crime a ela se comunicam em seu desfavor. Precedentes: ACR 8.457/PB, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma; ACR 7.782/PB, Rel. Des. Fed. Frederico Dantas (Convocado), Quarta Turma.

- Resta infundada a alegação de que desconhecia a ilicitude da prática insistindo que a adulteração das idades dos beneficiários não era de sua responsabilidade.

- Pertinentes as alegações do apelo quanto ao excesso na dosimetria da pena decorrente da avaliação das circunstâncias judiciais, a que alude o art. 59 do CP.

- Inicialmente, quanto aos motivos do crime, a locupletação financeira é própria da norma penal. Também quanto às consequências do crime o valor do prejuízo infligido aos cofres públicos, apesar de significativo, não justifica uma pena-base num patamar tão elevado.

- A pena-base deve ser inicialmente dosada um pouco acima do mínimo legalmente previsto em 3 (três) anos de reclusão, incidindo a causa de aumento da continuidade delitiva em 1/3 (um terço), para ser tornada definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, sendo o regime inicial de cumprimento de pena o aberto, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. A pena de reclusão deve ser substituída por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo juízo da execução, com fundamento no art. 44, I, do CP.

- Apelação criminal parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 8.059-PE

(Processo nº 2005.83.00.011820-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 8 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-PRINCÍPIO DA
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ-VIOLAÇÃO-INEXISTÊNCIA-CER-
CEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA DENÚNCIA-INOCOR-
RÊNCIA-MATERIALIDADE E AUTORIA-COMPROVAÇÃO-PRES-
CRIPTION DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**

EMENTA: PROCESSUAL E PENAL. FRAUDE EM PROCEDIMEN-
TO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93). PRINCÍPIO DA IDEN-
TIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEA-
MENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.
MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA
PENA. AJUSTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTA-
TAL.

- Quando o magistrado que presidiu a instrução deixa de proferir sentença por haver sido removido, não há falar em violação ao primado da identidade física do juiz, a teor do que consta do art. 132 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao processo penal pela dicção do art. 3º do CPP. Precedente.

- Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o juiz, mediante a livre apreciação das provas, chegou à conclusão de que os depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus eram insuficientes para desconstituir a documentação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal.

- A sentença restou suficientemente fundamentada, tendo sido apreciadas as teses suscitadas pelas partes, não se podendo afirmar que, pelo fato de não terem sido acolhidos os argumentos da defesa, houve vício capaz de inquiná-la.

- Alegação de inépcia da denúncia rechaçada, uma vez que os fatos ali narrados encontram-se devidamente fundamentados, possibilitando o exercício do direito de defesa dos acusados.

- Tratando-se de crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada réu, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria.

- A materialidade do delito restou comprovada através do Relatório de Fiscalização elaborado pela Controladoria Geral da União, por meio do qual restaram constatadas irregularidades na realização da licitação Carta-Convite nº 11/2004, no Município de Pau dos Ferros/RN, cujo objeto consistia na construção de uma quadra poliesportiva descoberta, no bairro de Manoel Deodato.

- Autoria delitiva demonstrada em relação a todos os apelantes, que concorreram para frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório em tela, cada um a seu modo, no intuito de direcionar à empresa vencedora do certame a adjudicação do seu objeto, configurando-se o crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

- O tipo penal em comento, por visar à punição da fraude à competitividade nos processos licitatórios e por ser de natureza formal, dispensa a ocorrência do dano ao Erário, exigindo, no entanto, dolo específico.

- Considerando que a obtenção de vantagem econômica decorrente da fraude na licitação é elementar do delito em estudo, há de ser excluída da dosimetria da pena a circunstância judicial valorada negativamente com base em tal fundamento, sob pena de *bis in idem*, devendo a pena dos réus ser reduzida de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para 2 (dois) anos de detenção.

- Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, o prazo prescricional deverá ser aferido com base na pena *in concreto*, nos termos dos arts. 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, do CP.

- Hipótese em que o lapso temporal observado entre a ocorrência do fato típico (2004) e o recebimento da denúncia (2010) excede o prazo legal de quatro anos, dando ensejo ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

- Inaplicabilidade da Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que revogou o parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal, excluindo a contagem do prazo prescricional no período anterior à denúncia, pois os fatos em questão ocorreram antes de sua vigência, não podendo a norma retroagir para prejudicar o réu.

- Preliminares rejeitadas. Apelações parcialmente providas para reduzir a pena dos réus para 2 (dois) anos de detenção, julgando-se extinta, de ofício, a punibilidade dos apelantes, em face da ocorrência da prescrição.

Apelação Criminal nº 9.944-RN

(Processo nº 2009.84.01.001579-0)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 27 de agosto de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
SEQUESTRO DE VALORES-ORIGEM LÍCITA DO MONTANTE
DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DO
RÉU-LIBERAÇÃO DOS VALORES**

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO DE VALORES. ORIGEM LÍCITA DO MONTANTE DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DO RÉU. RECURSO PROVIDO.

- O bloqueio da conta poupança do apelante decorreu de decisão judicial fundamentada nos indícios de manobras tendentes a operacionalizar lavagem de dinheiro, constatados durante a investigação policial.

- O Código de Processo Penal, nos artigos 125 e seguintes, e o art. 4º da Lei 9.613/1998 reclamam a existência de indícios da proveniência ilícita dos bens ou valores, dispondo, inclusive, que o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos ou valores, quando comprovada a licitude de sua origem.

- Da análise dos extratos bancários, constata-se a origem lícita dos valores depositados na conta poupança de titularidade do apelante, correspondentes à parcela dos proventos do réu, transferidos da conta corrente para a poupança.

- Apelação criminal provida.

Apelação Criminal nº 7.995-CE

(Processo nº 0011247-97.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 1º de agosto de 2013, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-RECEPCIONAMENTO, PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, DE INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-AUSÊNCIA DE EVENTUAL RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO-ALUSÃO, SOMENTE AVENTADA, À INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE, PELA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES LICITATÓRIOS, SEM FORNECIMENTO DE NENHUM DADO PARA A SUA IDENTIFICAÇÃO, NEM, TAMPOUCO, DE ALGUMA ILEGALIDADE-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE COAÇÃO ILEGAL-NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPCIONAMENTO, PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, DE INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA, DADA A PRÓPRIA NATUREZA DA REFERIDA AÇÃO, DE EVENTUAL RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ALUSÃO, SOMENTE AVENTADA – E GENÉRICA – À INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE, PELA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES LICITATÓRIOS, SEM FORNECIMENTO DE NENHUM DADO PARA A SUA IDENTIFICAÇÃO, NEM, TAMPOUCO, DE ALGUMA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE COAÇÃO ILEGAL PASSÍVEL DE IMEDIATA CORRIGENDA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*, NA LINHA DE ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- Inaugural que peca pela ausência de objetividade, tanto por não indicar, com o mínimo de precisão – exigível em feitos mandamentais –, o ato de autoridade havido como passível de imediata corrigenda, quanto, ao contrário, por apresentar-se instruída com documentação exclusivamente atinente a procedimento e processo judicial (inquérito civil público/ação civil pública de improbidade), de tramitação independente à de qualquer feito de natureza penal.

- Apesar de a impetração noticiar eventual recebimento, pelo juízo *a quo*, de denúncia de natureza penal oferecida em desfavor do ora

paciente, só há expressa menção, exclusivamente, à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, sendo o presente *mandamus* instruído, tão somente, com cópias de peças processuais do aludido feito de natureza não penal.

- A instauração, por si só, de Ação Civil de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa, já deflagrada em desfavor do paciente e de outros demandados, não reflete a adequação da via ora eleita, principalmente em razão de os papéis trazidos à baila dizerem respeito à tramitação de feito – disciplinado pela Lei nº 8.429/92 – que não impõe, ao fim e ao cabo do seu *iter*, eventuais sancionamentos (*numerus clausus*) voltados ao tolhimento do direito de livre locomoção, ressaltando-se, de outra banda, pela independência das instâncias, as hipóteses de responsabilização penal apurável em seara específica.

- Impõe-se o indeferimento da inicial deste *writ*. *Habeas corpus* não conhecido.

***Habeas Corpus* nº 5.178-PB**

(Processo nº 0008077-65.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 5 de setembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
SENTENÇA QUE CONDENOU O DEMANDADO NAS PENAS DA
LEI Nº 8.429/92, ART. 12, INCISO II-PAGAMENTO DE FORMA
COMPLETA DE SERVIÇO QUE FOI EXECUTADO DE FORMA
INCOMPLETA-CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNASA E O
MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO
DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO DEMANDADO ANTE SENTENÇA QUE O CONDENA NAS PENAS DECLINADAS NO INC. II DO ART. 12 DA LEI 8.429, DE 1992, POR TER PAGO DE FORMA COMPLETA O SERVIÇO QUE FOI EXECUTADO DE MODO INCOMPLETO, ATINENTE A CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, OBJETIVANDO A *CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA*.

- A construção, segundo apurou a FUNASA, atingiu apenas o montante de setenta e oito por cento da obra, restando vinte e dois por cento, o que não prejudica o fornecimento do sistema de água.

- Preliminares rejeitadas: a primeira, porque a parte foi intimada para indicar as provas que deseja produzir, silenciando; a segunda, pelos mesmos motivos.

- O fato, traduzido no pagamento completo de uma obra incompleta, resulta incontestado, importando em malbaratamento, segundo a Turma, na AC 556.890, julgada em 25 de junho de 2013, com voto vencido deste relator, decidiu, entendimento aplicado, também, na AC 555.933, julgada em 20 de agosto de 2013.

- Embora o julgador de primeiro grau não tenha especificado, de modo expresso, a situação de qual inciso, entre os artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429, ocorreu, o fato de ter aplicado as sanções declinadas no inc. II do art. 12 significa ter reconhecido uma situação descrita no art. 10, proclamando-se, aqui, a prevista no *caput* do referido dispositivo.

- Não consagração da situação capitulada no art. 11, inc. VI, por duas razões: a falta de prestação de contas, em se cuidando de agente público na condição de prefeito, deveria ser alvo de denúncia por crime capitulado no Decreto-Lei 201, de 1967; a falta de prestação de contas, no caso, se torna inócua, porque o fato se perfaz com o pagamento completo de uma obra incompleta, o que, por si só, já se constitui em ato de improbidade administrativa. Daí, talvez, o motivo pela qual o douto juízo sentenciante ficou apenas nas penas previstas no inc. II do art. 12 da supramencionada Lei 8.429.

- Manutenção das penas aplicadas por se situarem no mínimo.

- Improvimento do recurso de apelação.

Apelação Cível nº 558.148-CE

(Processo nº 0000416-84.2010.4.05.8101)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 27 de agosto de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL-NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR COM CARÁTER INDENIZATÓRIO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR COM CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

- Contribuições para o INCRA e o salário-educação às quais não se aplica o mesmo entendimento, eis que obedecem à legislação específica que estabelece exaustivamente as hipóteses de não incidência.

- Apelações e remessa desprovidas.

Apelação Cível nº 0800589-46.2013.4.05.8400 (PJE)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AUTOS DE INFRAÇÃO FISCAL-LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS-
PRETENSÃO ANULATÓRIA-PRESCRIÇÃO-NÃO DEMONSTRA-
ÇÃO-IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)-
APROVEITAMENTO DE RESULTADOS NEGATIVOS DE EXER-
CÍCIOS ANTERIORES NA AFERIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO-
COMPENSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE PREJUÍZO FISCAL/
BASE DE CÁLCULO NEGATIVA NA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS-
REGIME JURÍDICO DO BENEFÍCIO FISCAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AUTOS DE INFRAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. PRETENSÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). APROVEITAMENTO DE RESULTADOS NEGATIVOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NA AFERIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE PREJUÍZO FISCAL/BASE DE CÁLCULO NEGATIVA NA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS. REGIME JURÍDICO DO BENEFÍCIO FISCAL. ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAL (“CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE”) E SECUNDÁRIA (“COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS”). PERÍCIA. ACATAMENTO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS PELO ASSISTENTE TÉCNICO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CONSIDERAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA LIDE.

- Remessa oficial e apelações interpostas contra sentença de procedência do pedido autoral de invalidação de lançamentos tributários decorrentes de autos de infração lavrados contra a contribuinte autora, pelo fato de ela ter compensado os prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas, na apuração do IRPJ e da CSLL, sem obediência ao limite percentual de 30% imposto nas Leis nº 8.981/95 (arts. 42 e 58) e 9.065/95 (arts. 12 e 16), c/c as Leis nº 7.689/88 (art. 2º) e 9.249/95 (art. 19).

- A autora aduz que teria direito à compensação da integralidade dos prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas, no tocante ao IRPJ e à CSLL, porquanto os valores em discussão seriam pertinentes ao desempenho de atividade rural, de modo que sua pretensão encontraria amparo na Lei nº 8.023/90 (arts. 2º e 14), no Decreto nº 3.000/99 (arts. 510 e 512) e na IN/SRF nº 39/96 (art. 2º).

- Em sua contestação, a ré apenas asseverou a ocorrência da prescrição e alegou que a autuação fiscal teria se dado em consonância com a declaração apresentada pela própria contribuinte, que não teria informado, no campo próprio do formulário, qualquer valor como compensação de prejuízo fiscal em razão de atividade rural, sublinhando, ainda, a contestante, que, além da atividade de “criação de frangos para corte”, a autora também desenvolveria atividade de “comércio atacadista”, de modo que “somente a autora pode precisar o faturamento obtido em razão do exercício da atividade rural e exclusivamente a esse título”. Em sede de apelação, a essas duas alegações a ré acrescentou outras duas: a legalidade e a constitucionalidade do limite de 30% na compensação de prejuízos e a natureza agroindustrial da atividade da autora, que a descaracterizaria como atividade rural pura para fins tributários, mormente ante a exigência de escrituração em apartado.

- A alegação de prescrição foi trazida como matéria de defesa, sob o fundamento de que os lançamentos vergastados remontariam a 2001, de modo que, entre eles e o ajuizamento desta ação, em 2011, teria se passado uma década. **Rejeita-se a prejudicial de mérito, por ausência de lastro probatório.** É pacífico que prescreve a pretensão de invalidar crédito tributário se a ação anulatória é proposta em período superior a cinco anos da data da notificação do lançamento. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 161.401/SP, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que “o prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do De-

creto nº 20.910/32". O crédito tributário nasce do lançamento da obrigação tributária (art. 142 do CTN), do qual é notificado o sujeito passivo (art. 145 do CTN), sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para o exercício da faculdade recursal. Transcorrido o prazo ou julgado eventual recurso interposto, tem-se por definitivamente constituído o crédito fazendário e fixado o termo inicial de sua cobrança (art. 174 do CTN). Assim, em observância ao princípio da isonomia, iniciado o prazo para o Fisco cobrar o tributo, também se inicia o prazo para que o contribuinte busque a anulação do seu lançamento. O problema, *in casu*, é que os únicos documentos juntados aos autos trazem os autos de infração lavrados em 2000, 2001 e 2002, com expedições de notificações ao contribuinte de mesmos anos. Ocorre que o ente público deixou de apresentar os autos dos correspondentes processos administrativos fiscais, que permitiriam apurar os marcos temporais necessários à aferição da prescrição, mormente ante o manejo de recursos contra as autuações fiscais, que impediriam o transcurso do prazo prescricional. Além disso, a ré diz que os lançamentos se efetivaram em 2001, quando isso não se mostra verdadeiro, ao menos em relação à lavratura de 2002.

- O fato de o contribuinte ter se equivocado no preenchimento dos formulários fiscais, lançando informação em espaço não apropriado, não retira dele o direito ao benefício fiscal, ao qual comprovadamente fez jus, por preencher as exigências legais, e de que teria gozado, de logo, caso inserida a informação no campo certo.

- É constitucional e legítimo o limitador de 30% do benefício fiscal em alusão, no tocante às atividades em geral (STF, Pleno, RE 545.308, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/10/2009). Em verdade, essa questão não é objeto da divergência. O cerne do litígio diz com o direito da autora de aproveitar, *in totum*, os resultados negativos de exercícios anteriores na aferição do lucro líquido, ou seja, de compensar a integralidade dos prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas na

apuração do IRPJ e da CSLL, em vista de haver autorização legal a tanto, quando se tratar de empresa que exerce atividade rural. O ente público réu, inclusive, reconhece que não se aplica o limitador percentual, nas hipóteses de prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas decorrentes da atividade rural.

- O laudo do perito do Juízo foi expresso: “Em contato realizado com a Assistente Técnica da parte requerente, solicitados os Livros Contábeis relativos aos balanços encerrados em 31/12/1991 a 31/12/1998, onde pudemos constatar e atestar que o prejuízo apurado e utilizado como dedução no IRPJ e CSLL nos exercícios de 1995 a 1998 foi decorrente, essencialmente, do resultado operacional [...] Verificamos a escrituração evolutiva do ‘Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR’ [...] Cabe salientar que, de acordo com o formulário relativo ao [...] CNPJ [...], a descrição da atividade econômica principal informada é ‘CRIAÇÃO DE GALINÁCEOS PARA CORTE’. Como sabemos, referida atividade é tipicamente rural. Neste sentido, verificamos também nas referenciadas Declarações, mais especificamente no ‘Anexo 2’, onde consta demonstrada a Receita Líquida por Atividade, que a receita foi de 100% na atividade rural [...] Os valores dos Prejuízos Fiscais (consequência dos prejuízos contábeis) demonstrados na resposta ao quesito anterior foram escriturados, como já esclarecido, no LALUR, e, sendo assim, verificamos que a escrituração apresenta como lançamentos credores, além dos próprios prejuízos apurados, as correções monetárias efetuadas e as necessárias conversões de moeda e, como lançamentos devedores as compensações (deduções) que correspondem ao objeto da lide. Tal evolução nos mostra que as compensações efetuadas, ou seja, os débitos lançados no LALUR foram suficientes para as deduções glosadas pelo fisco”.

- Sobre o laudo pericial, disse o Assistente Técnico da Fazenda Nacional: “Analisando o referido laudo, constatamos que os trabalhos realizados pelo perito foram detalhadamente relatados, na extensão das conclusões de suas análises, onde foram apreciados os proce-

dimentos e critérios contábeis e fiscais, que estão em consonância e obediência às normas jurídicas tributárias pertinentes./Considerando que o objetivo deste trabalho nesse momento é somente a avaliação das respostas que foram dadas aos quesitos apresentados, constatamos que tais respostas obedecem à norma jurídica contida no art. 512 do RIR/99 e art. 14 da Lei nº 8.023/90 relativos à compensação dos prejuízos fiscais na atividade rural, que são aplicáveis à matéria ora examinada. Dessa forma acatamos as respostas e demonstrativos apresentados no Laudo Pericial [...]”. Ou seja, o próprio assistente da ré concordou com o laudo do vistor do Juízo, no sentido de que está demonstrado, nos períodos abarcados pela lide, o exercício de atividade econômica rural pela autora, que ensejou prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas, integralmente compensáveis, para fins de apuração dos tributos em debate.

- A atividade rural está submetida a regramento específico, no que pertinente à tributação: “Art. 2º Considera-se atividade rural:[...]IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação [...] Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores [...]” (Lei nº 8.023/90). “Art. 510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15).[...] Art. 512. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural

poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no *caput* do art. 510 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 14)” (Decreto nº 3.000/99). “Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 [...] § 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real [...]” (IN/SRF nº 39/96). “Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000” (Súmula 53 do CARF/MF).

- A condenação da ré em honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.000,00, não está em sintonia com o valor econômico da lide. Pela aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, mas em atenção a esse valor, fixa-se a verba honorária sucumbencial em R\$ 15.000,00.

- Pelo desprovimento da remessa oficial e da apelação do ente público réu e pelo parcial provimento da apelação da autora.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.247-CE

(Processo nº 0003825-37.2011.4.05.8100)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 29 de agosto de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL-EMPRESA CONSTITUÍDA POR
INTERPOSTAS PESSOAS-CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO
IRREGULARES DA SOCIEDADE-PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL-REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES-OPERAÇÕES RE-
ALIZADAS PELA EMPRESA EM 1998-AUTOS DE INFRAÇÃO-
TRIBUTOS APURADOS SOBRE OS RENDIMENTOS OMITIDOS
PELA PARTE AUTORA-LANÇAMENTO-LEGITIMIDADE, LEGA-
LIDADE E CORREÇÃO-PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE
DEFESA AFASTADA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. EMPRESA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS. CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES. OPERAÇÕES REALIZADAS PELA EMPRESA EM 1998. AUTOS DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS APURADOS SOBRE OS RENDIMENTOS OMITIDOS PELA PARTE AUTORA. LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E CORREÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. SENTENÇA MANTIDA.

- É lícito ao Juízo, ao entender reunidos os elementos probatórios suficientes à solução do litígio, promover o julgamento antecipado da lide, mormente em tempo de ênfase nos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, de modo que deve ser rejeitada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.

- “No que diz respeito à (...) irregularidade das intimações promovidas em sede de procedimento administrativo fiscal, verifica-se, da análise dos autos do citado procedimento, cuja cópia acompanhou a inicial, que a alegação não condiz com a realidade. Isso porque houve regular intimação do início da ação fiscal (fls. 84/85), na pessoa de um dos sócios (de direito) da pessoa jurídica (v. contrato social de fls. 86/89), o qual, de acordo com o Relatório de Trabalho

Fiscal de fls. 79/83, somente foi localizado após diversas diligências do Fisco, pois não funcionava nenhuma empresa no endereço da autora. Ainda de acordo com o citado relatório, a referida pessoa, que trabalha como garçom na lanchonete BIG MIX, declarou desconhecer a existência da DANOL, mas reconheceu como sua a assinatura aposta no instrumento constitutivo da empresa. Ademais, a outra sócia da empresa, Dalva de Oliveira, não foi localizada no endereço constante no cadastro mantido perante a Receita Federal”.

- “Está assentado na jurisprudência do STJ que ‘a exegese do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito, em si, não esteja alcançada pela decadência’ e que ‘inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a autoridade fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal’ (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, *DJ* de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, *DJ* de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, *DJ* de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, *DJ* de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, *DJ* 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido”. Excerto do REsp 643.619/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, *DJe* 06/10/2008.

- “(...) em razão de a contribuinte não ter atendido à intimação para apresentar os documentos requisitados pela autoridade fiscal, foi expedida, em 05/07/2001, Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF ao banco Bradesco (fls. 96/97). A partir

da documentação enviada pela mencionada instituição financeira, foi constatado, entre outras coisas, que, apesar de sediada em Campina Grande/PB e não possuir filiais, a empresa mantinha uma única conta bancária, em São Paulo, a qual era movimentada por três procuradores (Nemr Abdul Massih, Nadia Macruz Massih de Oliveira e Nabil Akl Abdul Massih) constituídos por instrumentos públicos de mandato. Associando esse fato à circunstância de que vultosas quantias foram movimentadas pelos citados procuradores – os quais, segundo relato da autoridade fiscal, também são mandatários da empresa DINOVEL - Distribuidora Nacional de Óleos Vegetais Ltda., incluída na operação MFI e autora da Ação Ordinária nº 0000113-90.2012.4.05.8201, que tramita nesta Vara Federal –, a autoridade fiscal concluiu que houve omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, razão pela qual formulou representação fiscal para fins penais para apuração dos fatos, em tese, criminosos (fls. 318/324). Conclui-se, portanto, que, considerando a existência de fortes indícios de constituição irregular da empresa, as intimações promovidas em sede de procedimento administrativo foram regulares”.

- De acordo com o Laudo de Exame Financeiro apresentado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba, a sociedade foi constituída por interpostas pessoas para ocultar os verdadeiros proprietários dos recursos movimentados em nome da pessoa jurídica. Ademais, nos termos do Laudo, “houve omissão de receita, logo, conclui-se, pela legitimidade, legalidade e correção dos autos de infração que apuraram tributos sobre os rendimentos omitidos pela parte autora e que resultaram no lançamento ora impugnado (Processo Administrativo Fiscal nº 10480.016735/2002-23)”.

- Quanto ao alegado cerceamento de defesa, (...) há informação nos autos, revestida de presunção (*juris tantum*) de veracidade, inerente aos atos administrativos e não ilidida pela interessada, de que sua irrisignação foi manifestada intempestivamente”.

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 561.456-PB

(Processo nº 0000114-75.2012.4.05.8201)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 12 de setembro de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL-TRIBUTOS
FEDERAIS-PARCELAMENTO PELA LEI Nº 11.941/09-POSSIBI-
LIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTOS FEDERAIS. PARCELAMENTO PELA LEI Nº 11.941/09. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostrar verossímil e a demora da marcha processual puder provocar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação.

- Os benefícios da Lei nº 11.941/09 contemplam os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Parcelamento Especial - PAES, no Parcelamento Excepcional - PAEX, no Parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212/91 e naquele a que alude o art. 10 da Lei nº 10.522/02.

- Presença da plausibilidade do direito invocado à vista da constatação de que os débitos que a agravante deseja ver incluídos no REFIS IV (Lei nº 11.941/09), anteriormente inseridos no parcelamento do SIMPLES NACIONAL, referem-se a tributos federais, o que, na dicção da primeira parte do dispositivo acima citado, admite a inserção naquele parcelamento, independente do fato de terem sido ou não antes parcelados pelo PAEX.

- Perigo da demora vislumbrado no considerável aumento da carga tributária a ser experimentado pela recorrente, microempresa do ramo de artesanato, em consequência de sua exclusão do regime

de recolhimento simplificado, bem como da cobrança integral do débito, cujo montante, de acordo com a agravante, supera um milhão de reais.

- Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 0800755-58.2013.4.05.0000 (PJE)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IPI-INCIDÊNCIA SOBRE A REVENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS A PARTIR DA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL-CASO EM QUE A EXAÇÃO JÁ HAVIA SIDO REALIZADA POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO-IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA-BITRIBUTAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE A REVENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS A PARTIR DA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CASO EM QUE A EXAÇÃO JÁ HAVIA SIDO REALIZADA POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. BITRIBUTAÇÃO.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da inexistência de relação jurídico-fiscal apta a determinar a incidência do IPI sobre as operações de revenda de mercadorias importadas, no caso de a cobrança da exação já haver ocorrido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

- Em se tratando de importador, também contribuinte de IPI (CTN, art. 51, I), a legislação de regência define, como não poderia deixar de ser, o momento da realização do fato gerador (CTN, art. 46, I).

- Descabe ao Fisco pretender tributar o comerciante importador, depois de fazê-lo quando do desembaraço aduaneiro, também por ocasião da revenda – agora na saída do estabelecimento – porquanto não há novo fato gerador.

- Como restou vencida a Fazenda Pública e considerando que, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, a verba honorária deve ser estabelecida mediante a apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se aos parâmetros basilares previstos nas três alíneas do § 3º do dispositivo em referência, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a verba a ser paga pela apelada a título de honorários sucumbenciais.

-Apelação provida.

Apelação Cível nº 558.572-PB

(Processo nº 0001559-34.2012.4.05.8200)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 6 de agosto de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA-IMPETRANTE-CONTRIBUINTE
DE DIREITO QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁ-
RIA-FAZOS GERADORES-MATRIZ CONSTITUCIONAL DO IPI
QUE NÃO É A INDUSTRIALIZAÇÃO, MAS SIM A EXISTÊNCIA DE
PRODUTO INDUSTRIALIZADO-NÃO CONFIGURAÇÃO DE BI-
TRIBUTAÇÃO-NÃO CUMULATIVIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAN-
TE. CONTRIBUINTE DE DIREITO QUE INTEGRA A RELAÇÃO JU-
RÍDICO-TRIBUTÁRIA. ART. 166 DO CTN. ART. 46, I, II, III, IV, E ART.
51, AMBOS DO CTN. FATOS GERADORES. MATRIZ CONSTITU-
CIONAL DO IPI NÃO É A INDUSTRIALIZAÇÃO, MAS SIM A EXIS-
TÊNCIA DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. NÃO CONFIGURAÇÃO
DE BITRIBUTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. ISONOMIA.

- THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A impetra o presente *mandamus* com a finalidade de ser concedida segurança, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o IPI sobre as operações de saída das mercadorias importadas pela impetrante, bem assim que seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos nas saídas de mercadorias importadas nos últimos cinco anos.

- Não milita em favor da apelante o direito ao não recolhimento do IPI e, conseqüentemente, à compensação de valores, mas por motivos diversos daqueles lançados na fundamentação da sentença recorrida.

- De acordo com o entendimento do e. STJ, consignado no REsp 1.110.550/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 166 do CTN tem como cenário natural de aplicação as hipóteses em que o contribuinte de direito demanda a repetição do indébito ou a compensação de tributo cujo valor foi suportado pelo contribuinte de fato.

- A solução adotada em primeiro grau não é aquela que se coaduna com a exigida ao deslinde do caso posto em análise por meio do presente *mandamus*, isso porque o impetrante é o próprio contribuinte de direito, porquanto integra a relação jurídico-tributária e está obrigado a pagar o IPI quando do desembaraço aduaneiro dos produtos importados.

- É verdade que há um precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 841.269-BA, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, vários julgados das diversas Turmas desta Corte no sentido da não incidência do IPI na saída dos produtos do estabelecimento comercial sobre os quais já tenha incidido o imposto quando do despacho aduaneiro e não tenham sofrido novo processo de industrialização, com base no argumento de que tal cobrança importaria bitributação e ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos produtos nacionais que sofrem uma única tributação do IPI na saída dos produtos (art. 46, II, do CTN).

- Há de se considerar que a saída de produtos industrializados do estabelecimento do importador constitui fato gerador do IPI, nos termos da legislação regente (art. 46, II, e 51 do CTN).

- O art. 46 do CTN pressupõe uma operação com o produto industrializado e a matriz constitucional do IPI não é a industrialização, mas a existência de produto industrializado e é sobre a circulação de produto industrializado que incide o IPI, a exemplo do ICMS, e a fim de viabilizar sua incidência, o inciso II do § 3º do art. 153 da CF prescreve que o imposto “será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”.

- Examinando a matéria à luz do que dispõe o art. 153, IV, da CF é de se considerar que o fato gerador do IPI pressupõe a existência de produto industrializado, cujo conceito está no parágrafo único do art. 46 do CTN e no art. 3º da Lei nº 4.502, de 30-4-64, antiga lei do

imposto sobre consumo, que continua regendo o atual IPI e que em nada mudou a não ser a sua denominação. E o fato gerador se concretiza nos momentos indicados nos incisos I a III do art. 46 do CTN.

- A nova incidência do IPI na revenda do produto importado, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, não configura bitributação, porque as hipóteses de incidência são distintas, *“dissociadas material e temporalmente, a saber: o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para o País (base de cálculo = valor aduaneiro + tributos aduaneiros + encargos cambiais) e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento importador equiparado a industrial (base de cálculo = o valor total da operação = preço do produto + valor do frete + demais despesas acessórias)”*, consoante ressaltou a autoridade coatora.

- Em razão da não cumulatividade do IPI, os valores recolhidos quando do despacho aduaneiro serão deduzidos na saída das mercadorias dos estabelecimentos comerciais, por expressa disposição do art. 226, V, do Decreto 7.212, de 2010.

- A exegese das regras que regulamentam o IPI não permite, outrossim, concluir que a cobrança dos estabelecimentos importadores do referido imposto na saída das mercadorias fere o princípio da isonomia.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 558.751-PB

(Processo nº 0007006-03.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 20 de agosto de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE-
PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA *ACTIO NATA*.

- A presente controvérsia diz respeito à análise da ocorrência da prescrição em relação ao responsável tributário nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

- Ora, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no entendimento de ser possível a cobrar do corresponsável os créditos tributários (nos moldes do art. 135, III, do CTN) tem como *dies a quo* a ciência do fato que caracterizou o excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto da sociedade empresária, ensejando, assim, a incidência da referida norma e o surgimento do direito subjetivo respectivo. Na verdade, a contagem de outro marco, para além de ferir a lógica da *actio nata*, acabaria por criar situações esdrúxulas em que a prescrição do redirecionamento operaria antes da causa que lhe deu origem.

- No caso dos autos, a primeira notícia da causa de corresponsabilidade (dissolução irregular) aconteceu no início de 2012. O pedido de redirecionamento da execução foi efetuado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ainda em 2012. Portanto, é manifesta a não ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio da empresa executada, devendo o executivo fiscal ser contra ele redirecionado.

- Precedente do STJ.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 131.122-PE

(Processo nº 0002369-34.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 13 de agosto de 2013, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 557.585-CE
AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO-EQUIPAMENTO MEDIDOR
SEM CONDIÇÕES DE USO-AUTO DE INFRAÇÃO-LEGALIDADE-
PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação Cível nº 560.647-RN
COMÉRCIO DE ANIMAIS SILVESTRES EM FEIRAS LIVRES-AUTO
DE INFRAÇÃO-AGRICULTOR ANALFABETO-HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA-DIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE-PRINCÍPIOS
DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE-APLICAÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 08

Apelação Cível nº 561.134-RN
VISTO DE TURISTA-PEDIDO DE PRORROGAÇÃO-NEGATIVA
POR AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL-PRORROGAÇÃO CONDI-
CIONADA AOS INTERESSES NACIONAIS-REGULAMENTO EXPE-
DIDO PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES-OBSER-
VÂNCIA-DIREITO LÍQUIDO E CERTO-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 10

Agravo de Instrumento nº 132.676-CE
PÓS-GRADUAÇÃO-BOLSA DE ESTUDO-MESTRADO-CONCES-
SÃO A ALUNO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR-IMPOS-
SIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 13

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 560.524-RN
TRATAMENTO DE SAÚDE-MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE
HOME CARE-PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA E IRREVER-
SÍVEL-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 15

Apelação/Reexame Necessário nº 28.072-RN
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ACIDENTE EM RODO-
VIA DECORRENTE DE COMPROVADA MÁ CONSERVAÇÃO DA
PISTA DE ROLAMENTO E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO-VÍTIMA
FATAL
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) 17

AMBIENTAL

Agravo de Instrumento nº 131.779-SE
EXECUÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE TAC CUJO OBJETIVO
CONSISTE NA REGULARIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS-DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA QUE
PREVÊ MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA MINIMIZAR O IMPACTO
AMBIENTAL-MUNICÍPIOS DE SÃO CRISTÓVÃO, NOSSA SENHO-
RA DO SOCORRO E ARACAJU-RESPONSABILIDADE SOLIDÁ-
RIA-DECISÃO QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE DO PREFEITO
DE ARACAJU, DIANTE DO FATO DE O MESMO NÃO TER ASSI-
NADO O TAC
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 19

CIVIL

Apelação/Reexame Necessário nº 25.847-CE
RESPONSABILIDADE OBJETIVA-MATERNIDADE ESCOLA UFC-
RESULTADO DE EXAME DE HIV POSITIVO-ERRO DE DIAGNÓS-
TICO-MULHER GRÁVIDA-DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 23

Apelação/Reexame Necessário nº 28.514-CE
BANCOS POSTAIS-ECT-BRADESCO-CONTRATO DE PRESTA-
ÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO-ATIVIDA-
DE DE RISCO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-RAZOABILIDA-
DE DA INDENIZAÇÃO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 26

Agravo de Instrumento nº 131.509-CE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-CONSTRUÇÃO EM ÁREA NÃO
EDIFICÁVEL-RODOVIA MUNICIPAL-OBRA CONSOLIDADA-NÃO
DEMOLIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 28

Apelação Cível nº 556.879-RN
PEDIDO DE NULIDADE DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA
FIRMADOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL-ALEGA-
ÇÃO DE ERRO QUANTO À LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL-IMPRO-
CEDÊNCIA DO ARGUMENTO DOS COMPRADORES
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 31

Apelação Cível nº 552.582-PE
CONTRATO ADMINISTRATIVO-RESCISÃO-BALIZAMENTO LUMI-
NOSO DA PISTA DE POUSO/DECOLAGEM DO AEROPORTO IN-
TERNACIONAL DOS GUARARAPES-EMPRESA IMPEDIDA DE
TESTAR O FUNCIONAMENTO E O DESEMPENHO DO SERVIÇO
E DE REALIZAR A “OPERAÇÃO INICIAL ASSISTIDA”-INFRAERO
QUE NÃO PROVIDENCIOU A AUTORIZAÇÃO TÉCNICA DA CELPE
PARA EFETUAR, NA SUBESTAÇÃO, AS ADEQUAÇÕES NECES-
SÁRIAS À ENERGIZAÇÃO DA CASA DE FORÇA-SERVIÇOS QUE
FICARAM PENDENTES POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO-INDE-
NIZAÇÃO-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 33

CONSTITUCIONAL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.453-PE
AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-FUNCIÓNIÁRIOS DA AN-
TIGA “REDE” (RFFSA, CBTU E TRENSURB)-EXERCÍCIO DO PO-
LICIAMEN TO OSTENSIVO FERROVIÁRIO FEDERAL-DESCABI-
MEN TO-OCORRÊNCIA DE EFETIVA LESÃO À ORDEM E À SE-
GURANÇA PÚBLICAS-HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO
DA CONTRACAUTELA POLÍTICA
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas
(Presidente)..... 40

Apelação Cível nº 538.085-CE

DEMOLIÇÃO DE BARRACAS CONSTRUÍDAS EM ÁREA DE PRAIA-
INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE
DEFESA-COMPETÊNCIA DO JUÍZO-INTERESSE PÚBLICO-PRO-
PORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE-DEMOLIÇÃO DE BARRA-
CAS ABANDONADAS E DAS CONSTRUÍDAS SEM AUTORIZAÇÃO
APÓS A PROIBIÇÃO JUDICIAL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 42

Apelação Cível nº 523.597-CE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CONSELHO REGIONAL DA OR-
DEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO CEARÁ-AU-
SÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS-
INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PARTICULAR DO PRESIDEN-
TE REGIONAL E DE DELEGADOS-RETENÇÃO DE “COMISSÃO”
POR VALOR ARRECADADO POR DETENTOR DE CARGO HO-
NORÍFICO-IMPOSSIBILIDADE-ATOS DE IMPROBIDADE-CONFU-
GURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 45

Apelação Cível nº 553.019-CE

ANIMAIS SILVESTRES-PAPAGAIOS CRIADOS COMO ANIMAIS
DOMÉSTICOS HÁ MAIS DE UMA DÉCADA-DUVIDOSA REINTE-
GRAÇÃO AO SEU *HABITAT* NATURAL-ATO ADMINISTRATIVO DE
APREENSÃO-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 48

Apelação Cível nº 454.207-PB

IMPROBIDADE-ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE FUNÇÕES PÚBLICAS-
CHEFE DE DIVISÃO DE CONVÊNIOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
E ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA DE JOÃO PESSOA-
INCONCIABILIDADE DOS INTERESSES A SEREM DEFENDIDOS
EM CADA UMA DAS FUNÇÕES-INCOMPATIBILIDADE DE HORÁ-
RIOS-ATO DE IMPROBIDADE (EM TESE) CONFIGURADO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 51

Apelação Cível nº 554.845-PB
DEFICIENTE VISUAL-PRETENSÃO DE ABREVIÇÃO DE CURSO
SUPERIOR DA UFCG-NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS
NECESSÁRIAS-IMPOSSIBILIDADE-DIREITO À TRANSFERÊNCIA
PARAA UFPB E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 53

PENAL

Apelação Criminal nº 8.661-AL
CRIME AMBIENTAL PREVISTO NA LEI Nº 9.605/98, ARTIGOS 38,
40 E 41-DESMATAMENTO/QUEIMA DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE
PRESERVAÇÃO E EM ESTAÇÃO ECOLÓGICA-PROVA DA AUTO-
RIA E DA MATERIALIDADE-*BIS IN IDEM*-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 57

Apelação Criminal nº 10.002-CE
ESTELIONATO QUALIFICADO-FALSIDADE IDEOLÓGICA-SEGU-
RO-DESEMPREGO-APELAÇÃO DO RÉU-AUTORIA E MATERIA-
LIDADE COMPROVADAS-CONSUNÇÃO-INOCORRÊNCIA-CUL-
PABILIDADE A SER VALORADA COM MAIS GRAVAME EM RELA-
ÇÃO ÀS OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS-RÉU QUE CAPITANEOU A
PERPRETAÇÃO DE FRAUDES POR MEIO DE TERCEIROS-CON-
TINUIDADE DELITIVA-APELAÇÃO DO MPF-RÉU ANALFABETO-
AUSÊNCIA DE DOLO-ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 59

Apelação Criminal nº 9.950-SE
AÇÕES PRATICADAS EM DETRIMENTO DA CONAB-PROCES-
SO SUSPENSO QUANTO A UM DOS RÉUS (ACUSADO DE FAL-
SIDADE IDEOLÓGICA)-CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO QUANTO A
OUTROS DOIS (UM DELES CONDENADO AINDA EM PRIMEIRO
GRAU)-AUSÊNCIA DE PROVAS RELATIVAMENTE AO QUARTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 63

Apelação Criminal nº 9.858-PE

TRIBUNAL DO JÚRI-VEREDICTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL-DESCCLASSIFICAÇÃO DAS ACUSAÇÕES DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A VIDA-CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE RESISTÊNCIA QUALIFICADA E TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL-PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGADO PELO *PARQUET*, PARA QUE SE SUBMETA O FEITO A NOVO JÚRI-VOTAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DIVORCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS, BEM COMO EM CONTRADIÇÃO COM OS DEMAIS QUESITOS INDAGADOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 66

Apelação Criminal nº 9.955-RN

ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-PERCEPÇÃO FRAUDULENTE DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE-CONDUTA PERPETRADA PELA APELANTE (PRÓPRIA BENEFICIÁRIA) E RENOVADA DURANTE 45 MESES-NATUREZA PERMANENTE DO CRIME-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-TERMO INICIAL-PERCEPÇÃO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO INDEVIDA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 68

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 561.519-RN

APOSENTADORIA POR IDADE-CARÊNCIA-MAGISTÉRIO-REGIME PRÓPRIO E REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)-SIMULTANEIDADE DE VÍNCULOS-CONTRIBUIÇÃO PARA AMBOS OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.213/91-POSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 73

Apelação/Reexame Necessário nº 28.454-CE

APOSENTADORIA ESPECIAL-ELETRICIDADE-TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS-PERICULOSIDADE-COMPROVAÇÃO-DIREITO AO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 75

Apelação Cível nº 559.541-RN
RESPONSABILIDADE CIVIL-SÍNDROME DE TALIDOMIDA-BENE-
FÍCIO DE AMPARO SOCIAL-NÃO CUMULAÇÃO-DEVOLUÇÃO DOS
VALORES PAGOS-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 77

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 477.448-SE
AUTOS DEVOLVIDOS POR FORÇA DO CPC, ART. 543-C-REVI-
SÃO DE BENEFÍCIO-DECADÊNCIA PARA O SEGURADO PLEITE-
AR INSTITUÍDA PELA MP 1.523-9/1997-APLICAÇÃO PARA OS BE-
NEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA REFERIDA NORMA-POSSI-
BILIDADE-TERMO INICIAL-VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA
(28.6.1997)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt79

Agravo de Instrumento nº 133.597-PE
APOSENTADORIA POR IDADE-CONCESSÃO EM SEDE DE TU-
TELAANTECIPADA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convo-
cado) 82

Apelação/Reexame Necessário nº 27.883-CE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-REVISÃO-SERVIDORA PÚBLI-
CA FEDERAL-DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI-INTEGRALIDA-
DE DOS PROVENTOS-PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS-
IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS-ISENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 84

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Apelação/Reexame Necessário nº 26.521-PE
AGRAVO REGIMENTAL-RECURSO ESPECIAL-VALORES RECE-
BIDOS INDEVIDAMENTE-BOA-FÉ-PARCELA PAGAA TÍTULO DE
COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO-LEGISLAÇÃO SUPER-
VENIENTE-REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA-IMPOSSIBILIDA-
DE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 88

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 318.996-CE
PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA (LEI COMPLEMENTAR 118/2005)-APLICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CONSTANTE DE PRECEDENTE TOMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 89

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 416.842-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AGRAVO REGIMENTAL-CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO-INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL-INTEMPESTIVIDADE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 90

Ação Rescisória nº 7.165-PB
AÇÃO RESCISÓRIA-AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA-CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 92

Apelação Cível nº 0800074-08.2013.4.05.8401 (PJE)
NORMAS QUE ATRIBUEM AO INMETRO A APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SOBRE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL-VALIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 93

Apelação Cível nº 502.011-PB
EMBARGOS À EXECUÇÃO-AVALISTA-CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA-ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS-NOTA PROMISSÓRIA-TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-PENHORA DOS BENS DO DEVEDOR INVÁLIDA-EXCESSO DE EXECUÇÃO-

HONORÁRIOS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 94

Agravo de Instrumento nº 132.690-CE

REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- ARBITRAGEM E FUNÇÃO JURISDICIONAL-INTERAÇÃO E LIMITES-CONSIDERAÇÕES-FALÊNCIA DA DETENTORA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-AQUISIÇÃO DO CRÉDITO POR TERCEIROS EM JUÍZO FALIMENTAR ESTRANGEIRO-VALIDADE E EFICÁCIA DO DOCUMENTO (“ATESTADO”) DE PROPRIEDADE DO CRÉDITO, INDEPENDENTEMENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NACIONAL-LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUTAR-CAUSAS IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DA EXECUÇÃO-EXIGÊNCIA LEGAL DE SUPERVENIÊNCIA À SENTENÇA ARBITRAL-NÃO ATENDIMENTO-ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA-NÃO MATERIALIZAÇÃO-EXCESSO DE EXECUÇÃO-NÃO DEMONSTRAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 97

Apelação Cível nº 560.972-PE

PARCELAMENTO DO DÉBITO-LIBERAÇÃO DA PENHORA-IMPOSSIBILIDADE-PRECAUÇÃO-CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.....111

Agravo de Instrumento nº 0800356-29.2013.4.05.0000 (PJE)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-DESCUMPRIMENTO-NÃO APRESENTAÇÃO DE FOLHA DE CONTROLE DE CARGA À ALFÂNDEGA-PAGAMENTO DE MULTA-DENÚNCIA ESPONTÂNEA-INAPLICABILIDADE-OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA-FATO GERADOR DISTINTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 112

Apelação/Reexame Necessário nº 21.510-PE
SENTENÇA QUE DECRETA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FAVOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO CONTRA O INSS-MATÉRIA QUE NÃO FEZ PARTE DO PEDIDO E SEQUER FOI AVENTADA POR QUALQUER DAS PARTES-DECISÃO *EXTRA PETITA*-ANULAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 114

Apelação Cível nº 560.264-RN
AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM IMÓVEL-CONTAS DE POUPANÇA ABERTAS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM NOME DO AUTOR-CONTAS ABERTAS POR EQUÍVOCO COM A UTILIZAÇÃO DO CPF DO APELANTE QUANDO O TITULAR ERA OUTRA PESSOA-AUSÊNCIA DO REQUISITO DA POSSE PELO AUTOR

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 116

Apelação Cível nº 442.832-AL
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS DE TERCEIRO-DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS FILHOS, HOMOLOGADA POR SENTENÇA E MAÇÃO DE DIVÓRCIO-FATO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO SURGIMENTO DOS CRÉDITOS EXECUTADOS-INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 118

PROCESSUAL PENAL

Apelação Criminal nº 8.059-PE
INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM-OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-ACUSADA QUE AGIA EM CONJUNTO COM SERVIDOR DO INSS-CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR QUE SE COMUNICA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-REDUÇÃO DA PENA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 121

Apelação Criminal nº 9.944-RN

FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ-VIOLAÇÃO-INEXISTÊNCIA-CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA DENÚNCIA-INOCORRÊNCIA-MATERIALIDADE E AUTORIA-COMPROVAÇÃO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 124

Apelação Criminal nº 7.995-CE

SEQUESTRO DE VALORES-ORIGEM LÍCITA DO MONTANTE DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DO RÉU-LIBERAÇÃO DOS VALORES

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 127

Habeas Corpus nº 5.178-PB

HABEAS CORPUS-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-RECEPCIONAMENTO, PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, DE INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-AUSÊNCIA DE EVENTUAL RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO-ALUSÃO, SOMENTE AVENTADA, À INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE, PELA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES LICITATÓRIOS, SEM FORNECIMENTO DE NENHUM DADO PARA A SUA IDENTIFICAÇÃO, NEM, TAMPOUCO, DE ALGUMA ILEGALIDADE-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE COAÇÃO ILEGAL-NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 128

Apelação Cível nº 558.148-CE

SENTENÇA QUE CONDENOU O DEMANDADO NAS PENAS DA LEI Nº 8.429/92, ART. 12, INCISO II-PAGAMENTO DE FORMA COMPLETA DE SERVIÇO QUE FOI EXECUTADO DE FORMA INCOMPLETA-CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 130

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 0800589-46.2013.4.05.8400 (PJE)
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL-NÃO INCIDÊNCIA
SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR COM CARÁ-
TER INDENIZATÓRIO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 133

Apelação/Reexame Necessário nº 28.247-CE
AUTOS DE INFRAÇÃO FISCAL-LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS-
PRETENSÃO ANULATÓRIA-PRESCRIÇÃO-NÃO DEMONSTRA-
ÇÃO-IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CON-
TRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)-APRO-
VEITAMENTO DE RESULTADOS NEGATIVOS DE EXERCÍCIOS
ANTERIORES NA AFERIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO-COMPENSA-
ÇÃO DA INTEGRALIDADE DE PREJUÍZO FISCAL/BASE DE CÁL-
CULO NEGATIVA NA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS-REGIME JURÍ-
DICO DO BENEFÍCIO FISCAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 134

Apelação Cível nº 561.456-PB
ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL-EMPRESA CONSTITUÍDA POR
INTERPOSTAS PESSOAS-CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO IR-
REGULARES DA SOCIEDADE-PROCESSO ADMINISTRATIVO FIS-
CAL-REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES-OPERAÇÕES REALIZA-
DAS PELA EMPRESA EM 1998-AUTOS DE INFRAÇÃO-TRIBUTOS
APURADOS SOBRE OS RENDIMENTOS OMITIDOS PELA PAR-
TE AUTORA-LANÇAMENTO-LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E COR-
REÇÃO-PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFESTA-
DA
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 140

PJE nº 0800755-58.2013.4.05.0000
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL-TRIBUTOS FE-
DERAIS-PARCELAMENTO PELA LEI Nº 11.941/09-POSSIBILIDA-
DE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria 144

Apelação Cível nº 558.572-PB

IPI-INCIDÊNCIA SOBRE A REVENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS A PARTIR DA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL-CASO EM QUE A EXAÇÃO JÁ HAVIA SIDO REALIZADA POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO-IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA-BITRIBUTAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 146

Apelação Cível nº 558.751-PB

MANDADO DE SEGURANÇA-IMPETRANTE-CONTRIBUINTE DE DIREITO QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA-FACTOS GERADORES-MATRIZ CONSTITUCIONAL DO IPI QUE NÃO É A INDUSTRIALIZAÇÃO, MAS SIM A EXISTÊNCIA DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO-NÃO CONFIGURAÇÃO DE BITRIBUTAÇÃO-NÃO CUMULATIVIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 148

Agravo de Instrumento nº 131.122-PE

EXECUÇÃO FISCAL-REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 151